



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2003

30 de dezembro de 2003

INSTITUI O CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE CAMPO NOVO DO PARECIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JESUR JOSÉ CASSOL, Prefeito Municipal de Campo Novo do Parecis, Estado de Mato Grosso, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte:

LE I COMPLEMENTAR

Título I DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS

Capítulo I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. A presente lei, doravante denominada CÓDIGO MUNICIPAL DE OBRAS, parte integrante do Plano Diretor de Campo Novo do Parecis, estabelece normas para a elaboração de projetos e a execução de obras e edificações no Município, com o objetivo de:

I - assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, salubridade e conforto das edificações e o equilíbrio do meio ambiente;

II - orientar a elaboração de projetos e a execução de edificações no Município.

Parágrafo único. Toda construção, reconstrução, reforma, ampliação, demolição, projeto e execução de obras, efetuada por particulares ou entidades públicas, no Município de Campo Novo do Parecis, deverá seguir as normas deste Código, bem como das demais leis que integram o Plano Diretor, pertinentes à matéria, desde que não conflitem com este Código.

Art. 2º. As infrações resultantes da desobediência ao disposto neste Código, aplicar-se-á, no que couber, o regulamento de processos de aplicação de penalidades, e demais cominações concernentes ao Plano Diretor e suas legislações correlatas do Município de Campo Novo do Parecis.

Art. 3º. Para efeitos do presente Código, são adotadas as definições do Glossário do Anexo I desta Lei Complementar.



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Capítulo II **DOS PROPRIETÁRIOS DOS IMÓVEIS**

Art. 4º. Considera-se proprietário do imóvel a pessoa física ou jurídica, portadora do título de propriedade registrado em Cartório de Registro Imobiliário.

§ 1º. É direito do proprietário do imóvel promover e executar obras, mediante prévio conhecimento e consentimento da Prefeitura Municipal, respeitados o direito de vizinhança, as prescrições deste Código e a legislação municipal correlata.

§ 2º. O proprietário do imóvel, ou seu sucessor a qualquer título, é o responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do mesmo, suas edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições desta lei e legislação municipal correlata, assegurando-lhe todas as informações cadastradas na Prefeitura Municipal relativas ao seu imóvel.

§ 3º. A análise dos pedidos de emissão dos documentos previstos neste Código dependerá, quando for o caso, da apresentação do Título de Propriedade registrado no Registro de Imóveis, respondendo o proprietário pela sua veracidade, não implicando sua aceitação por parte da Prefeitura Municipal, em reconhecimento do direito de propriedade.

Capítulo III **DO POSSUIDOR**

Art. 5º. Considera-se possuidor a pessoa física ou jurídica, bem como seu sucessor a qualquer título, que tenha de fato o exercício pleno ou não do direito de usar o imóvel objeto da obra.

§ 1º. Para os efeitos desta Lei o possuidor possui os mesmos direitos e deveres do proprietário de imóveis conforme o art. 4º, § 1º e § 2º desta Lei.

§ 2º. Poderá o possuidor exercer o direito previsto no parágrafo anterior, desde que detenha qualquer dos seguintes documentos:

I - declaração com expressa autorização do proprietário, com firma reconhecida em Cartório.

II - compromisso de compra e venda, devidamente registrado no Registro de Imóveis ou cadastro de imóveis do Município;

III - contrato representativo da relação obrigacional, ou relação de direito existente entre o proprietário e o possuidor direto, desde que autorizado neste contrato;

IV - certidão do registro imobiliário contendo as características do imóvel, quando o requerente possuir escritura definitiva sem registro ou quando for possuidor *ad usucapionem* com ou sem justo título ou ação em andamento.

§ 3º. Quando o contrato apresentado não descrever suficientemente as características físicas, as dimensões e a área do imóvel, será exigida a certidão do Registro Imobiliário.

§ 4º. Em qualquer caso, o requerente responde civil e criminalmente pela veracidade do documento apresentado, não implicando sua aceitação em reconhecimento, por parte da Prefeitura Municipal, do direito de propriedade sobre o imóvel.

§ 5º. O possuidor ou o proprietário que autorizar a obra ou serviço será responsável pela manutenção das condições de estabilidade, segurança e salubridade do



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

imóvel, edificações e equipamentos, bem como pela observância das prescrições desta Lei e legislação municipal correlata, assegurando-lhe todas as informações cadastradas na Prefeitura relativas ao imóvel.

Capítulo IV **DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA**

Art. 6º. São considerados profissionais legalmente habilitados para projetar, calcular, especificar, orientar, avaliar e executar obras no Município, aqueles devidamente registrados junto ao órgão federal fiscalizador do exercício profissional, podendo atuar como pessoa física ou como responsável por pessoa jurídica, respeitadas as atribuições e limitações consignadas por aquele organismo e matriculados na Prefeitura, na forma desta Lei.

Art. 7º. São condições necessárias para a matrícula junto à Prefeitura Municipal:

I - requerimento do interessado;
II - apresentação da carteira profissional, expedida ou vistada pelo CREA da região;

III - pagamento da taxa de matrícula;

§ 1º. Tratando-se de firma coletiva, além dos requisitos dos itens I e III, exigir-se-á a prova de sua constituição no registro público competente e no CREA, além da apresentação da Carteira Profissional de seus responsáveis técnicos.

§ 2º. Poderá ser suspensa a matrícula dos que deixarem de pagar os tributos incidentes no respectivo exercício financeiro, inclusive nas multas incorridas no período e débitos inscritos na dívida ativa.

§ 3º. A suspensão da matrícula não exima o profissional da responsabilidade dos compromissos anteriormente assumidos, exigindo a regularização da matrícula para a assunção de novas responsabilidades.

§ 4º. O Encarregado de obra fica dispensado de apresentar a carteira profissional, expedida ou vistada pelo CREA da região.

Art. 8º. É obrigatória a assistência de profissional habilitado na elaboração de projetos, na execução e na implantação de obras, sempre que assim o exigir a legislação federal relativa ao exercício profissional, ou a critério da Prefeitura Municipal, sempre que entender conveniente, ainda que a legislação federal não o exija.

§ 1º. À infração deste artigo será imposta multa classificada como leve conforme o Regulamento do Plano Diretor, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º. À infração deste artigo será imposta multa classificada como grave conforme o Regulamento do Plano Diretor, sem prejuízo da ação penal cabível, quando envolver questões de segurança.

Art. 9º. O responsável técnico pela obra assume, perante o Município e terceiros, que serão seguidas todas as condições previstas no projeto aprovado de acordo com este Código e de acordo com o projeto registrado no CREA.



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

§ 1º. É obrigação do responsável técnico a colocação da placa da obra, cujos dizeres deverão seguir as determinações do CREA.

§ 2º. À infração deste artigo será imposta multa classificada como leve conforme o Regulamento do Plano Diretor, quando não envolver questões de segurança, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 3º. À infração deste artigo será imposta multa classificada como grave conforme o Regulamento do Plano Diretor, quando envolver questões de segurança, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º. À infração deste artigo será imposta multa classificada como gravíssima conforme o Regulamento do Plano Diretor, quando atingir diretamente o meio ambiente, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 10. A assinatura do profissional nos projetos, cálculos, especificações e demais documentos submetidos à Prefeitura Municipal, será obrigatoriamente precedida da função que no caso lhe couber, como "Autor do Projeto", "Autor dos Cálculos", "Responsável pela Execução da Obra" ou similar, seguida do respectivo título e registro profissional.

§ 1º. Se no decurso da obra o responsável técnico quiser dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá comunicar por escrito à Prefeitura Municipal esta pretensão, a qual só será concedida após vistoria procedida pela Prefeitura Municipal e somente será deferida se nenhuma infração for verificada e a responsabilidade transferida a outro profissional.

§ 2º. Realizada a vistoria e constatada a inexistência de qualquer infração, será intimado o interessado para, dentro de 3 (três) dias, sob pena de embargo e/ou multa, apresentar novo responsável técnico, o qual deverá satisfazer as condições deste Código e alterar a responsabilidade perante a Prefeitura Municipal.

§ 3º. A comunicação da baixa de responsabilidade deverá ser feita juntamente com a assunção do novo responsável técnico, desde que o interessado e os dois responsáveis técnicos assinem conjuntamente.

§ 4º. A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Licença de Execução de Obra.

§ 5º. A Prefeitura Municipal se exime do reconhecimento de direitos autorais ou pessoais decorrentes da aceitação de transferência de responsabilidade técnica ou da solicitação de alteração em projeto.

Art. 11. O profissional habilitado poderá atuar, individual ou solidariamente, como Autor ou como Dirigente Técnico da Obra, assumindo sua responsabilidade no momento do protocolamento do pedido da licença ou do início dos trabalhos no imóvel.

§ 1º. Para os efeitos desta lei, será considerado Autor o profissional habilitado responsável pela elaboração de projetos, que responderá pelo conteúdo das peças gráficas, descritivas, especificações e exequibilidade de seu trabalho.

§ 2º. Para os efeitos desta lei, será considerado Dirigente Técnico da Obra o profissional responsável pela direção técnica das obras, desde seu início até sua total conclusão, respondendo por sua correta execução e adequado emprego de materiais,



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

conforme projeto aprovado na Prefeitura Municipal e observância das Normas Técnicas Oficial (N.T.O.) registradas na A.B.N.T.

§ 3º. A Prefeitura Municipal não será co-responsável e/ou co-autora de projetos e obras que analisa e aprova.

Art. 12. A Prefeitura Municipal comunicará ao CREA da Região os profissionais, proprietários ou empresas que incorram em comprovada imperícia, má fé ou direção de obra sem os documentos exigidos pela Prefeitura Municipal, ou infringirem qualquer disposição desta Lei ou determinações da respectiva licença.

Capítulo V

DO PROJETO E DO LICENCIAMENTO

Art. 13. Todas as obras de construção, ampliação, modificação ou reforma, de iniciativa pública ou privada, a serem executadas no Município, serão precedidas dos seguintes atos administrativos:

I - aprovação do projeto;

II - licenciamento da obra, através da concessão de Alvará de Licença de Execução de Obra.

§ 1º. Inclui-se neste artigo, os cortes, escavações, aterros e terraplenagens destinados a obras ou loteamentos e explorações de jazidas, que também devem seguir as determinações deste Código e do Código de Posturas.

§ 2º. A aprovação e licenciamento de que tratam os incisos I e II poderão ser requeridos simultaneamente, devendo, os projetos neste caso, estarem de acordo com todas as exigências da presente Lei.

§ 3º. Em projetos cuja área estão afetos mais de um lote, deve ser precedido de seu desmembramento ou remembramento.

Art. 14. Independem de apresentação e aprovação de projeto, estando sujeitas apenas ao licenciamento prévio as seguintes obras:

I - dependências não destinadas à permanência humana, com área inferior a 15,00 m² (quinze metros quadrados);

II - substituição de revestimentos e de aberturas externas;

III - colocação de toldos, placas e elementos de publicidade;

IV - construção de muros com altura inferior a 2,00 m (dois metros) e que não sejam muros de arrimo;

V - execução de passeios e rebaixamentos de meio-fio;

VI - corte, poda e abate de árvores no passeio público.

Parágrafo único. Para as obras constantes do inciso I deste artigo será necessário apresentar uma planta de situação para o licenciamento.

Art. 15. Independem de projeto e de licenciamento as seguintes obras:

I - reparo e substituição de telhas, calhas, tubulações e condutores em geral;

II - impermeabilização de terraços e piscinas;



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

III - limpeza, pintura e reparos nos revestimentos externos das edificações, desde que não alterem as linhas arquitetônicas existentes;

IV - limpeza, pinturas, consertos e reparos no interior dos prédios;

V - pintura e revestimento de muros em geral;

VI - construção de calçadas no interior dos lotes;

VII - conserto da pavimentação dos passeios;

VIII - pequenos barracões provisórios destinados a depósito de material durante a construção da edificação, desde que comprovado o licenciamento da mesma e seja demolido após o término da obra.

Parágrafo único. As obras que não constarem dos arts 14 e 15 dependerão de aprovação de projeto e licenciamento.

Art. 16. Nas construções existentes que estiverem em desacordo com os índices urbanísticos mínimos, tais como: índice de aproveitamento, taxa de ocupação, afastamentos, gabaritos, previstos na Lei de Zoneamento, não serão permitidas obras de ampliação que avancem sobre o novo alinhamento e sobre os demais índices urbanísticos mínimos dados pela Lei de Zoneamento em vigência.

§ 1º. As obras de construção novas, em substituição às construções existentes anteriores à aprovação desta Lei, deverão obedecer aos índices urbanísticos mínimos previstos na Lei de Zoneamento em vigência.

§ 2º. À infração deste artigo será imposta multa classificada como grave conforme o Regulamento do Plano Diretor, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 3º. À infração deste artigo será imposta interdição, embargo ou demolição, quando for o caso.

Seção I **DA APROVAÇÃO DO PROJETO**

Art. 17. A aprovação dos projetos se dará em duas etapas:

I – análise prévia do projeto arquitetônico acompanhado de cópia de comprovante legal de propriedade do imóvel;

II - análise final do projeto arquitetônico.

Parágrafo único. Se for do interesse do requerente, a análise prévia e a análise final do projeto arquitetônico poderão se dar em uma única etapa.

Art. 18. O requerente poderá efetivar a Consulta Prévia de Viabilidade:

§ 1º. No requerimento deverá conter as seguintes indicações:

- a) nome e endereço do proprietário;
- b) endereço da obra (lote, quadra, bairro);
- c) destino da obra (residencial, comercial, industrial, etc.);
- d) natureza da obra (alvenaria, madeira ou mista);
- e) croqui de situação do lote em relação a quadra.

§ 2º. A Consulta Prévia de Viabilidade, respondida no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da data do protocolo e com validade de seis meses, informará ao requerente sobre a viabilidade ou não do uso proposto, bem como das normas



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

urbanísticas incidentes sobre o lote de acordo com o Plano Diretor e Legislações complementares.

Art. 19. Para análise final e aprovação do projeto arquitetônico, o interessado apresentará à Prefeitura Municipal a seguinte documentação:

I - requerimento solicitando a aprovação de projeto definitivo assinado pelo proprietário ou representante legal e pelo profissional habilitado;

II - duas cópias do projeto arquitetônico e duas cópias dos projetos complementares, com suas respectivas A. R. T. (s), assinados pelo proprietário ou representante legal e pelos responsáveis técnicos;

III - cópia de comprovante legal de propriedade do imóvel.

IV - duas cópias do memorial descritivo.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal, pelo departamento competente, verificará se o imóvel está em dia com os tributos, antes da liberação do projeto aprovado, devendo este ser negociado no caso de inadimplência.

Art. 20. Os projetos arquitetônicos, de obra, projetos complementares deverão ser apresentados no formato da categoria A, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica - A.R.T.

§ 1º. A análise do projeto será feita pela lógica na função, não pela denominação em planta, considerando os aspectos de segurança, salubridade, ventilação e iluminação.

§ 2º. No canto inferior direito da folha do projeto será desenhado um quadro onde constarão, com legibilidade:

I - as especificações de:

a) natureza e destino da obra;

b) referência da folha (conteúdo, plantas, cortes, elevações, etc.)

c) tipo de projeto (arquitetônico, estrutural, elétrico, hidro-sanitário, etc.)

d) indicação do nome e assinatura do requerente, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, sendo estes últimos, com indicação dos números dos registros no CREA e Prefeitura Municipal;

e) data;

f) escala;

g) no caso de vários desenhos de um projeto que não caibam em uma única folha, a numeração em ordem crescente;

h) área do lote, área total, área útil e taxa de ocupação;

i) quando for o caso, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma, demolição ou ampliação, discriminadas por pavimentos ou edículas, devidamente legendados;

j) endereço da obra.

§ 3º. Os projetos complementares são formados pelo projeto elétrico, telefônico, lógico, água fria, esgoto, gás e detalhes executivos.

§ 4º. As edificações multifamiliares, comerciais, industriais e congêneres com área igual ou superior a 750,00m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) deverão possuir projetos de prevenção e combate incêndio e pânico, aprovado pelo órgão competente.



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Art. 21. O projeto arquitetônico submetido à análise, deverá constar no mínimo de:

- I - plantas de situação, com escala mínima de 1:250;
 - a) as formas, dimensões e áreas do lote;
 - b) indicação do Norte;
 - c) confrontantes: distância a uma esquina ou edificação numerada;
 - d) denominação do logradouro de acesso;
 - e) locação da fossa séptica e filtro anaeróbio, dos cursos d'água e a distância da margem destes à construção.
- II - planta de locação e cobertura, com escala mínima de 1:75;
- III - plantas baixas, cortes e fachadas em escala mínima de 1:75, que indiquem claramente o uso, a estrutura, a área e as dimensões de cada compartimento;
- IV - planta de projeto estrutural com escala mínima de 1:75
- V - planta de projeto de instalações com escala mínima de 1:75;
- VI - quadro de áreas indicando área do lote, área ocupada, taxa de ocupação, área construída computada e não computada no índice de aproveitamento, por pavimento, e área total a construir;

§ 1º. Além da indicação da escala numérica, haverá sempre indicação da escala gráfica, que não dispensará a indicação das cotas que representam as dimensões dos compartimentos e das aberturas, os afastamentos das divisas e a altura da edificação, prevalecendo, em caso de divergência, as cotas numéricas e as cotas totais sobre as parciais.

§ 2º. Os cortes deverão ser apresentados em número suficiente para um perfeito entendimento do projeto e convenientemente cotado, com a representação do perfil natural do terreno e da altura da edificação.

§ 3º. As pranchas deverão ser apresentadas em duas vias, numeradas e com espaço reservado para os carimbos de aprovação acima do selo padrão.

Art. 22. Todas as folhas serão assinadas pelo proprietário, autor do projeto e responsável técnico pela execução.

§ 1º. Os responsáveis técnicos pelos projetos responderão pela veracidade das informações prestadas nos projetos, como áreas e recuos.

§ 2º. O requerente responderá pela veracidade dos documentos apresentados, não implicando sua aceitação, por parte do Município, em reconhecimento do direito de propriedade.

§ 3º. Se o proprietário da obra não for o proprietário do terreno, a Prefeitura Municipal exigirá autorização escrita do mesmo com firma reconhecida.

§ 4º. Os assuntos pertinentes a aprovação de projetos, detalhes técnicos, dentre outros, serão tratados somente com o profissional responsável da obra.

Art. 23. A Prefeitura Municipal poderá solicitar "sondagem do terreno" de acordo com a dimensão e característica da obra.

Art. 24. Quando se tratar de obras destinadas a gêneros alimentícios, frigoríficos, matadouros, hospitais e congêneres o requerente deverá consultar os órgãos



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

pertinentes a função adequada, anexando o documento referente ao despacho deste no processo.

Art. 25. O projeto será apresentado sem rasuras ou emendas não ressaltadas.

Art. 26. O prazo máximo para despacho dos processos do licenciamento de projeto arquitetônico de obras é de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data da entrada do requerimento na Prefeitura Municipal e de 10 (dez) dias úteis, a contar do atendimento das chamadas de esclarecimento, não podendo, neste caso, ultrapassar a 60 (sessenta) dias úteis.

§ 1º. Deverá o interessado atender, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, qualquer pedido de esclarecimento ou de apresentação de documentos elucidativos formulado pela Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

§ 2º. O não atendimento do pedido, na forma do § anterior, implicará no arquivamento do processo por abandono, mediante parecer da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico.

§ 3º. O reinício do andamento do processo somente será permitido com autorização da Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, mediante juntada ao processo dos esclarecimentos ou documentos que haviam sido solicitados.

Art. 27. Após a verificação dos elementos fornecidos para análise final do projeto arquitetônico e, se os mesmos estiverem de acordo com a legislação pertinente, a Prefeitura Municipal aprovará o projeto arquitetônico e fornecerá ao requerente Alvará de Licença de Execução de Obras.

Parágrafo Único. Para efeito de liberação do alvará de Licença para a execução de obras, o licenciamento de projeto arquitetônico de obras tem validade de 12 (doze) meses, a contar da data de sua aprovação, devendo, após este prazo, ser revalidado, sujeitando-se as disposições que vigorarem por ocasião do pedido de revalidação.

Art. 28. Depois de aprovado o projeto, uma via será arquivada na Prefeitura Municipal e uma via será entregue ao requerente.

Parágrafo único. O requerente deverá manter na obra uma cópia da via aprovada em bom estado, para fiscalização.

Seção II

DA MODIFICAÇÃO DO PROJETO APROVADO

Art. 29. Depende de novo licenciamento as modificações de projeto aprovado que impliquem em aumento da área total, alterem o uso, a dimensão dos compartimentos, a altura e a forma externa da edificação, ou exijam mudanças nos projetos hidro-sanitários ou estrutural, de acordo com a legislação vigente na data do novo requerimento.



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

§ 1º. Caberá ao autor do projeto apresentar à Prefeitura Municipal o projeto modificado para aprovação e licenciamento, não se admitindo modificações apresentadas pelo responsável pela execução da obra.

§ 2º. A retificação ou correção dos projetos, inclusive de cotas, deverá ser feita por meio de ressalvas em local adequado, a critério do órgão licenciador, devendo estas alterações serem feitas também nos originais.

§ 3º. As ressalvas serão rubricadas e datadas pelo autor do projeto, assim como visadas e datadas pela autoridade que tenha permitido a correção.

§ 4º. À infração deste artigo será imposta multa classificada como leve conforme o Regulamento do Plano Diretor, quando não envolver questões de segurança, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. À infração deste artigo será imposta multa classificada como grave conforme o Regulamento do Plano Diretor, quando envolver questões de segurança, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º. À infração deste artigo será imposta multa classificada como gravíssima conforme o Regulamento do Plano Diretor, quando atingir diretamente o meio ambiente, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 30. Dependem apenas de comunicação à Prefeitura Municipal as pequenas modificações de projeto aprovado, não incluídas no artigo anterior, que venham a ocorrer durante a obra, desde que atendam a legislação vigente.

Parágrafo Único. Caberá ao responsável pela execução da obra fazer a comunicação à Prefeitura Municipal, ficando a critério do órgão licenciador exigir ou não sua representação gráfica para anexação ao projeto original.

Seção III **DO LICENCIAMENTO DE OBRAS**

Art. 31. Para obtenção do Alvará de Licença para a execução de obras, o interessado apresentará à Prefeitura Municipal, se já não o houver feito com o pedido de aprovação do projeto, os seguintes documentos:

- I - cópia do projeto de arquitetura e A.R.T. dos projetos complementares, aprovados ou revalidados há menos de seis meses;
- II - comprovante de propriedade do imóvel ou autorização do proprietário com firma reconhecida;
- III - recibo de pagamento das taxas correspondentes;
- IV - A. R. T. (s) do autor do projeto e do responsável pela execução da obra.

Parágrafo único. Os projetos de edificações para fins industriais ou onde se armazenem, manipulem, produzam ou comercializem produtos perigosos, serão acompanhados ainda de Licenciamento Ambiental Prévio do Órgão Estadual de Proteção Ambiental.

Art. 32. Os requerimentos de Alvará de Licença de Execução de Obras deverão ser despachados no prazo de 30 (trinta) dias úteis.



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

§ 1º. Simultaneamente ao licenciamento da obra, a Prefeitura Municipal fornecerá ao interessado o alinhamento do muro e a numeração da edificação, em consonância com a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação de Solo.

§ 2º. As solicitações de ligações provisórias e definitivas de água e energia elétrica junto às concessionárias ficam condicionadas à apresentação do respectivo alvará municipal, ou de existência da edificação anteriormente ao Plano Diretor de Campo Novo do Parecis.

Art. 33. O Alvará de Licença de Execução de Obra e o alinhamento concedidos terão validade de doze meses, contados da data de sua expedição, findo o qual e não tendo sido iniciada a construção, os mesmos perderão seu valor, devendo ser renovados.

§ 1º. Para efeito da presente Lei, uma edificação será considerada obra iniciada com os serviços preliminares de execução (barracão, tapume, terraplenagem, ligação provisória de água e energia elétrica, etc.).

§ 2º. Iniciada a construção, o licenciamento da obra terá validade de 12 (doze) meses, contados da data de sua expedição, findo o qual deverá ser requerida a prorrogação de prazo, sendo pagos os emolumentos respectivos.

§ 3º. A renovação do Alvará de Licença de Execução de Obra se dará após a inspeção da obra por parte da Prefeitura Municipal.

§ 4º. À infração deste artigo será imposta multa classificada como leve conforme o Regulamento do Plano Diretor, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. À infração deste artigo será imposta interdição, embargo ou demolição, quando for o caso.

Seção IV

DO LICENCIAMENTO DE DEMOLIÇÕES

Art. 34. A demolição de qualquer construção ou parte dela, muros de divisa com altura superior a 2,00 m (dois metros) somente poderá ser executada mediante licenciamento da Prefeitura Municipal.

§ 1º. À infração deste artigo será imposta multa classificada como leve conforme o Regulamento do Plano Diretor, quando não envolver questões de segurança, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º. À infração deste artigo será imposta multa classificada como grave conforme o Regulamento do Plano Diretor, quando envolver questões de segurança, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 3º. À infração deste artigo será imposta multa classificada como gravíssima conforme o Regulamento do Plano Diretor, quando atingir diretamente o meio ambiente e/ou edificações tombadas pelo patrimônio público, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º. À infração deste artigo será imposta interdição, embargo ou demolição, quando for o caso.

Art. 35. Para obtenção do licenciamento de demolições o interessado apresentará os seguintes documentos:



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

- I - requerimento assinado pelo proprietário;
- II - localização da edificação a ser demolida;
- III - nome do profissional responsável, quando exigido;
- IV - recibo ou pagamento da taxa correspondente.

Parágrafo Único. Deverá haver Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de profissional legalmente habilitado para as demolições a seguir:

- I - muros com altura superior a 2,00 m (dois metros);
- II - construções com mais de 2 (dois) pavimentos;
- III - construções que tenham mais de 8,00 m (oito metros) de altura;
- IV - construções no alinhamento do logradouro ou sobre uma ou mais divisas do lote, mesmo que seja de um só pavimento.

Art. 36. Nenhuma demolição poderá ser feita sem que sejam tomadas medidas de segurança para os operários, os transeuntes e as propriedades vizinhas, competindo ao proprietário fazer a limpeza da via pública e dos imóveis em toda a zona atingida pelos detritos da demolição.

§ 1º. O departamento competente da Prefeitura Municipal poderá, sempre que julgar conveniente, estabelecer horários dentro do qual uma demolição deva ou possa ser executada.

§ 2º. A Prefeitura Municipal poderá exigir a colocação de tapumes e outros elementos a fim de garantir a segurança de vizinhos e pedestres.

§ 3º. À infração deste artigo será imposta multa classificada como leve conforme o Regulamento do Plano Diretor, quando não envolver questões de segurança, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º. À infração deste artigo será imposta multa classificada como gravíssima conforme o Regulamento do Plano Diretor, quando atingir diretamente o meio ambiente e/ou edificações tombadas pelo patrimônio público, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. À infração deste artigo será imposta interdição, embargo ou demolição, quando for o caso.

Art. 37. Nas demolições onde houver necessidade de uso de explosivos, estas deverão ser acompanhadas por profissional habilitado e órgãos fiscalizadores, conforme legislação pertinente.

Parágrafo único. À infração deste artigo será imposta multa classificada como gravíssima conforme o Regulamento do Plano Diretor, quando envolver questões de segurança, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 38. O licenciamento por parte da Prefeitura Municipal não implica em responsabilidade por quaisquer danos a terceiros que venham a ocorrer durante a demolição.

Capítulo VI **DAS OBRIGAÇÕES DURANTE AS OBRAS**



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Seção I **DA DOCUMENTAÇÃO**

Art. 39. Com a finalidade de comprovar o licenciamento para os efeitos de fiscalização, o Alvará de Licença ou cópia autenticada será mantido no local da obra, juntamente com o projeto devidamente aprovado e vistado pela Prefeitura Municipal.

§ 1º. Estes documentos deverão estar facilmente acessíveis à fiscalização da Prefeitura Municipal, durante as horas de trabalho e em bom estado de conservação.

§ 2º. À infração deste artigo será imposta multa classificada como leve conforme o Regulamento do Plano Diretor, sem prejuízo da ação penal cabível.

Seção II **DA SEGURANÇA PÚBLICA E CONSERVAÇÃO DOS LOGRADOUROS**

Art. 40. Durante a execução das obras e/ou demolições, o proprietário e/ou profissional responsável deverá(ão) por em prática as medidas necessárias para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas.

§ 1º. O proprietário e/ou responsável técnico pela obra deverá(ão) por em prática todas as medidas necessárias no sentido de evitar obstrução do logradouro público ou incômodo para a vizinhança, pela queda de detritos, produção de poeira e ruído excessivos e providenciar para que leito dos logradouros seja mantido em perfeito estado de limpeza e conservação.

§ 2º. Nas obras situadas em até 100 (cem) metros das proximidades de hospitais, asilos e congêneres, é proibido executar antes das 7:00 (sete) horas e depois das 19:00 (dezenove) horas, qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos excessivos.

§ 3º. À infração deste artigo será imposta multa classificada como leve conforme o Regulamento do Plano Diretor, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 41. Os materiais destinados a execução de obras ou delas oriundos deverão ser depositados dentro do espaço delimitado pela divisa do lote ou tapume, sem prejuízo do funcionamento normal da cidade.

§ 1º. À infração deste artigo será imposta interdição ou embargo, quando for o caso.

§ 2º. À infração deste artigo será imposta multa classificada como leve conforme o Regulamento do Plano Diretor, sem prejuízo da ação penal cabível.

Seção III **DAS VISTORIAS**

Art. 42. A Prefeitura Municipal fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que as mesmas sejam executadas dentro das disposições deste Código, demais Leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

§ 1º. Os engenheiros, arquitetos e fiscais da Prefeitura Municipal terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade, independentemente de qualquer outra formalidade.



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

§ 2º. Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

Art. 43. Em qualquer período da execução da obra, o departamento competente da Prefeitura Municipal poderá exigir que lhe sejam exibidas as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

Capítulo VII **DA EXPEDIÇÃO DO "HABITE-SE"**

Art. 44. Nenhuma edificação poderá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria pela Prefeitura Municipal e expedido o respectivo "habite-se".

§ 1º. Uma construção é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade ou de utilização.

§ 2º. À infração deste artigo será imposta multa classificada como leve conforme o Regulamento do Plano Diretor, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 45. Após a conclusão das obras, deverá ser requerida vistoria ao órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único. O requerimento de vistoria será acompanhado dos seguintes documentos:

I - laudo de vistoria das instalações sanitárias, solicitado pelo proprietário ao órgão competente, antes do fechamento de fossas sépticas, filtros anaeróbios ou sumidouros;

II - laudo de vistoria do Corpo de Bombeiros para:

- a) edificações que armazenem, produzam, comercializem produtos inflamáveis, combustíveis, explosivos, depósitos de gás e assemelhados;
- b) mercados, supermercado, hipermercados, *shopping center*;
- c) instituições financeiras;
- d) boates, danceterias, clubes e assemelhados;
- e) escolas, igrejas e templos religiosos, estádios, hospitais, creches e assemelhados;

f) indústrias;

g) edificações com mais de quatro pavimentos.

III - declaração do autor do projeto e do responsável pela execução de que a edificação está de acordo com o projeto aprovado.

Art. 46. Por ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado ou licenciamento concedido, o responsável técnico e/ou o proprietário será(ão) autuado(s) de acordo com as disposições deste Código, devendo alterar o projeto, caso estas alterações possam ser aprovadas, ou fazer as modificações ou demolições necessárias para repor a obra em consonância com a legislação em vigor.



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Art. 47. Após a vistoria, se for constatado que a obra obedeceu ao projeto aprovado e licenciamento concedido, a Prefeitura Municipal fornecerá ao proprietário o "habite-se" no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de entrega do requerimento e a edificação será incluída no Cadastro Técnico, com vistas à Tributação.

Parágrafo Único. Para expedição do habite-se será exigido:

- I - execução do passeio quando a edificação se localizar em vias pavimentadas;
- II - caixa suspensa para coleta de lixo em ruas onde há serviço de coleta regular de lixo;
- III - caixa receptora de correspondência;
- IV - fixação ou indicação da numeração fornecida pela Prefeitura Municipal, em local visível para o logradouro.

Art. 48. Poderá ser concedido o "habite-se" parcial pela Prefeitura Municipal nos seguintes casos:

- I - quando se tratar da edificação com uso misto e houver utilização independente das partes;
- II - quando se tratar de edificação constituída de unidades autônomas e ficarem assegurados o acesso e circulação aos pavimentos e economias;
- III - quando se tratar de edificações distintas construídas no interior de um mesmo lote.

Parágrafo único. Não será concedido o habite-se parcial se não tiverem sido atendido as exigências dos demais órgãos competentes.

Título II

DAS NORMAS TÉCNICAS GENÉRICAS

Capítulo I

DOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO

Art. 49. Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da A. B. N. T.

Parágrafo Único. O dimensionamento, especificação e emprego dos materiais e elementos construtivos deverão assegurar a estabilidade, segurança e salubridade das obras, edificações e equipamentos, garantindo desempenho, no mínimo, similar aos padrões estabelecidos neste Código.

Art. 50. O desempenho obtido pelo emprego de componentes, em especial daqueles ainda não consagrados pelo uso, bem como quando em utilizações diversas das habituais, será de inteira responsabilidade do Profissional que os tenha especificado ou adotado.

§ 1º. No caso de materiais cuja aplicação não esteja definitivamente consagrada pelo uso, a Prefeitura Municipal poderá exigir análise e ensaios comprobatórios de sua adequacidade.



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

§ 2º. A Prefeitura Municipal poderá desaconselhar o emprego de componentes considerados inadequados, que possam vir a comprometer o desempenho desejável, bem como referendar a utilização daqueles cuja qualidade seja notável.

Art. 51. Para os efeitos deste Código, consideram-se “Materiais Incombustíveis” concretos simples ou armados, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pelas especificações da A. B. N. T.

Capítulo II **DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS**

Art. 52. Todo movimento de terra em obras e parcelamento do solo, tais como cortes, escavações, aterros e terraplanagens serão precedidos de projeto específico, executado por profissional legalmente habilitado pelo CREA, constando do seguinte:

I - planta de situação do terreno, indicando orientação, edificação, cursos d'água, árvores de grande porte, postes, confrontantes e demais elementos físicos, no raio de dez metros ao redor da área do movimento projetado;

II - planta do terreno com curvas de nível a cada metro, indicando os movimentos projetados;

III - perfil do terreno indicado os movimentos projetados;

IV - quadro com quantitativos em metros cúbicos dos movimentos projetados;

V - parecer técnico do órgão municipal competente incumbido da preservação do Meio Ambiente;

VI - apresentação da Anotação de Responsabilidade Técnica;

VII - projeto de drenagem de águas pluviais;

VIII - projeto de recuperação florística.

§ 1º. Estas exigências poderão ser dispensadas a critério da Diretoria de Meio Ambiente.

§ 2º. Quando o movimento de terra caracterizar extração mineral será necessária a autorização do DNPM (Departamento Nacional de Pesquisa Mineral).

§ 3º. Poderá ser exigido, a critério do órgão de meio ambiente da Prefeitura Municipal, um EIA (Estudo de Impacto Ambiental) ou RIMA (Relatório de Impacto Ambiental).

Art. 53. Na execução do preparo do terreno e escavação, serão obrigatórias as seguintes precauções:

I - evitar que as terras ou outros materiais alcancem o passeio e o leito dos logradouros ou as redes de serviços públicos;

II - destinar os materiais escavados a locais previamente determinados, sem causar prejuízos a terceiros, e evitando seu derramamento nas vias durante o transporte;

III - adotar as providências que se façam necessárias para a estabilidade dos prédios limítrofes;

IV - não obstruir córregos e canalizações nem deixar água estagnada nos



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

terrenos vizinhos.

Art. 54. Os proprietários dos terrenos ficam obrigados à fixação, estabilização ou sustentação das respectivas terras, por meio de obras e medidas de precaução contra erosões, desmoronamentos ou carregamento de materiais para propriedades vizinhas, logradouros ou redes de serviços públicos.

Art. 55. Os movimentos de terras observarão o seguinte:

I - os cortes e aterros não terão altura contínuas superior a 4,00 m (quatro metros), em qualquer ponto, exceto quando comprovadamente necessários para a execução de:

- a) subsolos;
- b) embasamento com pavimento exclusivamente destinado a estacionamento ou guarda de veículos;
- c) obras de contenção indispensáveis à segurança ou à regularização de encostas;

II - aos cortes, corresponderão patamares horizontais na proporção de 2/1;

III - quando formarem talude com inclinação maior que quarenta e cinco graus em relação à horizontal, deverão possuir escoramento ou obras de contenção de acordo com as Normas da ABNT;

IV - quando formarem talude com inclinação menor ou igual à quarenta e cinco graus em relação à horizontal, poderá ser dispensado o escoramento, devendo possuir cobertura vegetal;

V - em nenhum caso os cortes e aterros ficarão em descoberto;

VI - Será obrigatória a execução de canaletas ou drenos na base dos cortes e nos limites dos patamares.

Art. 56. Se após a conclusão dos cortes ou aterros a diferença de nível na divisa dos terrenos for superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), serão exigidos muros de arrimo calculados de modo a evitar danos a propriedades vizinhas, logradouros ou redes de serviços públicos.

Art. 57. A demarcação da obra será feita obedecendo ao alinhamento e ao nivelamento fornecidos pela Prefeitura Municipal, de acordo com a Lei de Zoneamento e o projeto aprovado.

Art. 58. Nos terrenos permanentemente úmidos, pantanosos ou alagadiços, não será permitido edificar antes de executadas obras de escoamento, drenagem ou aterro.

Capítulo III **DOS TAPUMES E ANDAIMES**

Art. 59. As construções nas áreas destinadas ao comércio e as construções que ofereçam risco aos transeuntes deverão contar com tapumes de proteção.



Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Celeiro Nacional de Produção

Parágrafo único. A infração deste artigo será imposta multa classificada como leve conforme o Regulamento do Plano Diretor, quando não envolver questões de segurança, e classificada como grave quando envolver questão de segurança, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 60. Os tapumes deverão atender às seguintes normas:

I - possuir altura mínima de 2,00 m (dois metros) e acabamento de boa qualidade;

II - ser executados à prumo, em perfeitas condições, garantindo a segurança dos pedestres;

III - ser totalmente vedados, permitindo-se portas e janelas de observação;

IV - não prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade das placas de nomenclatura, sinalização ou numeração e outros equipamentos de interesse público;

V - garantir a visibilidade dos veículos, quando for construído em esquinas de logradouros;

VI - observar as distâncias mínimas em relação à rede de energia elétrica, de acordo com as normas da ABNT e especificações da concessionária local.

Art. 61. O tapume poderá ocupar até a metade da largura do passeio, desde que fique livre pelo menos 1,00 m (um metro) para circulação de pedestres.

Art. 62. Nos prédios em construção e a serem construídos com três ou mais pavimentos, será obrigatória a colocação de andaimes de proteção durante a execução da estrutura, alvenaria, pintura e revestimento externo, de acordo com as normas da ABNT.

§ 1º. A infração deste artigo será imposta multa classificada como leve conforme o Regulamento do Plano Diretor, quando não envolver questões de segurança, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º. A infração deste artigo será imposta multa classificada como grave conforme o Regulamento do Plano Diretor, quando envolver questões de segurança, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo IV **DOS COMPONENTES BÁSICOS**

Art. 63. Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações e estruturas, paredes e cobertura, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústicos, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte do edifício, de acordo com as normas da ABNT, especificados e dimensionados por Profissional habilitado.

Parágrafo Único. O desempenho obtido pelo emprego de componentes básicos, em especial daqueles ainda não consagrados pelo uso, bem como quando em utilizações diversas das habituais, será de inteira responsabilidade do Profissional que os tenha especificado ou adotado.



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Seção I **DAS FUNDAÇÕES**

Art. 64. O projeto e execução de uma fundação, assim como as respectivas sondagens, exames de laboratórios, provas de carga e demais providências necessárias, serão feitas de acordo com as normas da ABNT.

Parágrafo Único. O desempenho obtido pela fundação será de inteira responsabilidade do Profissional que a tenha calculado e/ou executado.

Art. 65. As fundações e estruturas, quaisquer que sejam o seu tipo, deverão ficar inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo avançar sobre o logradouro público ou lotes vizinhos.

Parágrafo Único. No caso de construções sobre fundações profundas, estas deverão guardar um afastamento mínimo de 50cm (cinquenta centímetros) das divisas do imóvel.

Seção II **DA ESTRUTURA**

Art. 66. O projeto e a execução da estrutura de uma edificação, incluindo pilares, vigas e lajes, obedecerão às normas da ABNT.

Parágrafo Único. O desempenho obtido pela estrutura será de inteira responsabilidade do Profissional que a tenha calculado e/ou executado.

Art. 67. A movimentação de materiais e equipamentos necessários à execução de uma estrutura será sempre feita, observando o disposto no artigo 41 desta Lei, sem prejuízo do funcionamento normal da cidade.

Parágrafo Único. À infração deste artigo será aplicado o disposto no art. 41.

Seção III **DAS PAREDES**

Art. 68. As paredes das edificações deverão observar as normas da ABNT relativas a isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, resistência ao fogo, resistência mecânica e impermeabilidade.

§ 1º. O desempenho obtido pelo emprego de componentes, em especial daqueles ainda não consagrados pelo uso, bem como quando em utilizações diversas das habituais, será de inteira responsabilidade do Profissional que os tenha especificado ou adotado.

§ 2º. Quando se tratar de edificações agrupadas horizontalmente, a estrutura de cobertura de cada unidade autônoma será independente, devendo a parede divisória entre as unidades chegar até a face inferior da telha.



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

§ 3º. As paredes de alvenaria possuirão 15cm (quinze centímetros) de espessura mínima e, quando nos alinhamentos laterais e posteriores dos lotes, 25cm (vinte e cinco centímetros)

Seção IV **DAS COBERTURAS E BEIRAIS**

Art. 69. As águas pluviais provenientes das coberturas e dos aparelhos de ar condicionado serão esgotadas através de calhas e condutores dentro dos limites do lote, não sendo permitido o deságüe em lotes vizinhos ou sobre os logradouros públicos.

§ 1º. Nas edificações feitas no alinhamento dos logradouros ou nas divisas com lotes vizinhos as águas pluviais provenientes da cobertura serão canalizadas e encaminhadas à sarjeta, sob o passeio.

§ 2º. A infração deste artigo será imposta multa classificada como leve conforme o Regulamento do Plano Diretor, quando não envolver questões de segurança, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 70. Os beirais deverão ocupar no máximo 1/3 (um terço) do afastamento mínimo obrigatório.

§ 1º. Para construção de um pavimento, em caso de afastamento lateral igual ou menor que 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), o beiral deverá possuir calha para escoamento das águas.

§ 2º. Para construções de mais de um pavimento, em caso de afastamento lateral igual ou menor que 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), deverá possuir calha para escoamento das águas.

Capítulo V **DOS ELEMENTOS CONSTRUTIVOS**

Seção I **DOS RECUOS**

Art. 71. Os recuos das edificações construídas deverão estar de acordo com o disposto na Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação de Solo, conforme o art. 38.

Parágrafo único. Para construções com um pavimento, é permitido recuo lateral de paredes cegas com, no mínimo, 1 m (um metro).

Art. 72. O afastamento mínimo frontal obrigatório nas edificações está indicado na Tabela 3 da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

§ 1º. O recuo mínimo frontal das edificações residenciais unifamiliar e multifamiliar, em todo o Município, será de 3,00 m (três metros) a partir da divisa do lote, nas ruas em que não haja previsão de alargamento.

§ 2º. As construções comerciais poderão ser edificadas no alinhamento dos lotes, desde que não haja previsão de alargamento de via.



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

§ 3º. Os únicos elementos construtivos de uma edificação que poderão avançar sobre os afastamentos mínimos frontais são a marquise, os beirais, a proteção de ar condicionado, as sacadas e floreiras frontais, desde que não ultrapassem 1/3 (um terço) do afastamento permitido ou o alinhamento da via oficial.

§ 4º. Quando houver previsão de alargamento de ruas, o afastamento mínimo frontal será igual ao afastamento definido na Tabela 3 mais o alargamento da rua sobre o terreno.

§ 5º. Para construções mistas (comércio e residência), quando a área residencial estiver situada no pavimento superior, esta deverá obedecer ao recuo de 3m (três metros) a partir do alinhamento do terreno.

§ 6º. Nos lotes de esquina os recuos exigidos por lei deverão ser respeitados nas duas testadas do terreno.

Art. 73. O afastamento mínimo lateral obrigatório nas edificações está indicado na Tabela 3 da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação de Solo.

§ 1º. O afastamento mínimo lateral das edificações, será o seguinte, em função da altura das edificações:

I – mínimo de 1,50 m (um metro e meio) para os dois primeiros pavimentos com aberturas laterais;

II – sem afastamento para os dois primeiros pavimentos, para os casos de paredes cegas;

III – a partir do terceiro pavimento, acrescenta-se 0,50 cm (cinquenta centímetros) por pavimento;

§ 2º. Na análise dos afastamentos laterais mínimos serão consideradas as projeções das sacadas e das floreiras.

Art. 74. O afastamento mínimo posterior obrigatório nas edificações está indicado na Tabela 3 da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação de Solo.

§ 1º. O afastamento mínimo posterior das edificações, será o seguinte, em função da altura das edificações:

I – para construções de um só pavimento, não será necessário recuo, contando que as paredes sejam cegas e que estas não ultrapassem a altura de 5,00 m (cinco metros);

II – para construções de dois pavimentos, o primeiro pavimento deverá ser recuado 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e a partir daí recua-se 1,00 m (um metro) por pavimento.

III – na análise dos afastamentos posteriores mínimos será considerada as projeções das sacadas e das floreiras.

Seção II

DAS PORTAS E JANELAS

Art. 75. As portas ou janelas terão sua abertura dimensionada na dependência da destinação do compartimento a que servirem, e deverão proporcionar resistência ao fogo, nos casos exigidos, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade.



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Parágrafo Único. O desempenho obtido pelo emprego de componentes, em especial daqueles ainda não consagrados pelo uso, bem como quando em utilizações diversas das habituais, será de inteira responsabilidade do Profissional que os tenha especificado ou adotado.

Art. 76. Com a finalidade de assegurar a circulação de pessoas portadoras de necessidades especiais, as portas situadas nas áreas comuns de circulação, bem como as de ingresso à edificação e às unidades autônomas, terão largura livre mínima de 80cm (oitenta centímetros).

Parágrafo único. À infração deste artigo será imposta multa classificada como leve conforme o Regulamento do Plano Diretor, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 77. Em observância ao disposto no Código Civil, nenhuma abertura voltada para a divisa do lote poderá ter qualquer de seus pontos situado a menos de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) dessa, ressalvadas as aberturas voltadas para o alinhamento dos logradouros.

Art. 78. As aberturas para aeração e insolação dos compartimentos poderão estar ou não em plano vertical e deverá, observado o mínimo de $\frac{1}{8}$ (um oitavo) da área interna do compartimento de acordo com as normas da A.B.N.T.

Seção III **DOS CORREDORES E CIRCULAÇÕES**

Art. 79. Os corredores, áreas de circulação e acesso deverão obedecer aos seguintes parâmetros:

I - quando de uso privativo nas residências, escritórios, consultórios e congêneres, a largura será de 10% (dez por cento) do comprimento, com o mínimo de 90 cm (noventa centímetros);

II - quando de uso coletivo nas residências multifamiliares, edificações comerciais ou de serviços, a largura mínima será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) para até 10,00 m (dez metros) de extensão, acrescentando-se 5 cm (cinco centímetros) por cada metro ou fração que exceder a 10,00 m (dez metros);

III - quando em galerias e centros comerciais, a largura será de $\frac{1}{8}$ (um oitavo) do comprimento, observado o mínimo de 2,00 m (dois metros);

IV - quando em locais de reunião em geral, a largura total deverá corresponder a 1,00 m (um metro) para cada 200 (duzentas) pessoas ou fração, respeitando o mínimo de 2,00 m (dois metros);

V - quando em circos, parques de diversões, exposições, feiras e congêneres, a soma da largura das passagens de circulação será proporcional a 1,00 m (um metro) para 100 (cem) pessoas da lotação prevista, respeitado o mínimo de 2,00 m (dois metros) por passagem.

Art. 80. As dimensões mínimas dos halls e circulações estabelecidas nesta seção, determinarão espaços livres e obrigatórios, nos quais não será permitida a



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

existência de qualquer obstáculo de caráter permanente ou transitório, exceto os equipamentos de segurança exigidos.

Seção IV **DAS ESCADAS**

Art. 81. As escadas terão largura mínima de acordo com as normas da ABNT.

Art. 82. O dimensionamento dos degraus será feito de acordo com a fórmula $(2A + B) = (0,63 \text{ a } 0,64 \text{ m})$, onde "A" é a altura ou espelho do degrau e "B" a profundidade do piso, obedecendo aos seguintes limites:

- a) altura máxima = 18 cm (dezoito centímetros);
- b) profundidade mínima = 25 cm (vinte e cinco centímetros);

Art. 83. Nas escadas de uso coletivo, sempre que o número de degraus consecutivos exceder a 16 (dezesesseis), será obrigatório intercalar um patamar com extensão e largura iguais a largura da escada.

Art. 84. As escadas circulares ou com trechos em leque, o raio livre mínimo será igual à largura das escadas retilíneas para o mesmo tipo de uso ou edificação.

Parágrafo único. Os pisos dos degraus terão largura mínima de 12 cm (doze centímetros) no bordo interno e de 30 cm (trinta centímetros) à uma distância de 60 cm (sessenta centímetros) do centro.

Art. 85. As escadas de uso coletivo deverão ter pisos antiderrapantes.

Parágrafo único. Os corrimãos terão altura constante entre 1,00 m a 1,20 m (um a um metro e vinte centímetros) acima do nível do piso dos degraus.

Art. 86. A existência de elevador numa edificação não dispensará a construção de escadas.

Art. 87. Nenhuma porta poderá abrir de forma a obstruir o movimento nos patamares intermediários, iniciais ou finais de uma escada.

Seção V **DAS RAMPAS**

Art. 88. Em edificações de uso público ou coletivo, a utilização de rampas ou outro dispositivo mecânico para acesso de portadores de necessidades especiais será obrigatória até o hall ou corredor de todos os pavimentos.

Parágrafo único. À infração deste artigo será imposta multa classificada como média conforme o Regulamento do Plano Diretor, sem prejuízo da ação penal cabível.



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Art. 89. As rampas deverão ter, no mínimo, largura e inclinação máxima conforme a norma NBR 9050/85, 2,10 m (dois metros e dez centímetros) de pé direito, piso antiderrapante e corrimãos de proteção situados a 80 cm (oitenta centímetros) acima do nível do piso e afastados das paredes 5 cm (cinco centímetros).

Art. 90. No início e final da rampa deverá haver patamares de, no mínimo, 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de comprimento e largura igual à da rampa.

Art. 91. Toda rampa retilínea necessitará de um patamar intermediário sempre que houver mudança de direção ou vencer extensão horizontal superior a 9,00 m (nove metros).

Art. 92. Nenhuma porta poderá abrir de forma a obstruir o movimento nos patamares intermediários, iniciais ou finais de uma rampa.

Art. 93. Quando as rampas forem utilizadas em substituição de escadas assumirão as larguras mínimas daquelas.

Art. 94. As rampas destinadas exclusivamente ao tráfego de veículos, deverão obedecer as seguintes condições:

I - deverá estar situada totalmente no interior do lote e com recuo mínimo de 6,00 metros (seis metros) do meio-fio oficial;

II - ter o piso revestido com material antiderrapante;

III - no caso de rampas para veículos leves, ter largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), quando construída em linha reta; quando em curva, o raio externo não poderá ser menor que 6,00 m (seis metros) e a superlargura de 3,00m (três metros);

IV - no caso de rampas para veículos leves, ter inclinação máxima de 35% (trinta e cinco por cento);

V - para veículos pesados, ter inclinação máxima de 20% (vinte por cento) ressalvado o caso de acesso a apenas um pavimento, com desnível máximo de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), quando será tolerada a inclinação de até 25% (vinte e cinco por cento).

Seção VI DOS ELEVADORES

Art. 95. Deverão ser servidas por elevadores de passageiros as edificações com mais de 4 (quatro) andares e/ou que apresentem desnível de 12 m (doze metros) entre o pavimento do último andar e o pavimento do andar térreo, incluídos os pavimentos destinados a estacionamento.

I - todos os andares deverão ser servidos, obrigatoriamente, pelo mínimo de elevadores determinado nesta Seção;

II - no cálculo dos andares e no cálculo do desnível não será considerado o pavimento de cobertura.



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Art. 96. O número mínimo de elevadores obedecerá ao disposto na ABNT.

Art. 97. Em qualquer dos casos de obrigatoriedade de instalação de elevadores ou monta-cargas, deverá ser satisfeito o cálculo e o intervalo de tráfego; o dimensionamento das cabines, casas de máquinas e poços de corrida, na forma prevista pelas normas da ABNT.

Seção VII **DAS PISCINAS E RESERVATÓRIO DE ÁGUA**

Art. 98. Toda edificação deverá possuir pelo menos um reservatório de água superior.

Parágrafo Único. Nas edificações com mais de uma economia que tiverem reservatório de água comum, o acesso ao mesmo e ao sistema de controle de distribuição se fará através das áreas comuns.

Art. 99. Será adotado reservatório inferior quando as condições piezométricas da rede distribuidora forem insuficientes para que a água atinja o reservatório superior, e ainda em todas as edificações com mais de 4 (quatro) pavimentos.

Art. 100. Os reservatórios d'água deverão:

I - no caso do reservatório superior deverá situar-se com altura mínima, conforme determinado pelas Normas de Segurança contra Incêndios;

II - permitir inspeção e reparos através de coberturas dotadas de bordas salientes e tampas herméticas;

III - possuir extravasador (ladrão) descarregando dentro dos limites do lote, dotado de dispositivos que impeçam a contaminação da água.

Art. 101. Os reservatórios de água deverão ser dimensionados pela estimativa de consumo mínimo, conforme a utilização da edificação, de acordo com as normas da ABNT e as exigências do Corpo de Bombeiros.

Seção VIII **DAS MARQUISES**

Art. 102. A construção de marquises na fachada das edificações obedecerá as seguintes condições:

I - ser sempre em balanço;

II - ter a face externa do balanço afastado da prumada do meio-fio, no mínimo de 2/3 (dois terços) do passeio público;

III - ter altura livre mínima de 3,00 m (três metros) acima do nível do passeio, podendo a Prefeitura Municipal indicar a cota adequada, em função das marquises existentes na mesma face da quadra;

IV - ter largura máxima igual a 1/3 (um terço) da largura do passeio;

V - garantir o escoamento das águas pluviais exclusivamente para dentro



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

dos limites dos lotes, encaminhando-as à sarjeta sob o passeio;

VI - não prejudicar a arborização e iluminação pública, bem como não ocultar placas de nomenclatura, sinalização ou numeração, observando a distância mínima de 1,00 m (um metro) dos condutores de energia elétrica.

§ 1º. Aplica-se aos toldos, no que couber, a disposição deste artigo.

§ 2º. O desempenho obtido pelo emprego de componentes, em especial daqueles ainda não consagrados pelo uso, bem como quando em utilizações diversas das habituais, será de inteira responsabilidade do Profissional que os tenha especificado ou adotado.

§ 3º. À infração deste artigo será imposta multa classificada como média conforme o Regulamento do Plano Diretor, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º. À infração deste artigo será imposta interdição, embargo ou demolição, quando for o caso.

Seção IX

DAS SACADAS E VARANDAS

Art. 103. As sacadas, varandas e jardineiras serão permitidas sobre os afastamentos obrigatórios nas seguintes condições:

I - avançar no máximo 1/3 (um terço) do afastamento obrigatório;

II - ter no máximo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de projeção sobre o afastamento obrigatório, proibido em qualquer caso o avanço sobre os passeios e recuos;

III - não possuir outro elemento de vedação além dos guarda-corpos e eventuais divisórias de alvenaria entre economias;

IV - possuir coleta das águas pluviais e águas servidas, não se admitindo o escoamento direto das mesmas para o exterior do lote.

§ 1º. Toda projeção de sacada, marquise ou varanda em balanço, com largura superior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) será computada como área coberta.

§ 2º. O desempenho obtido pelo emprego de componentes, em especial daqueles ainda não consagrados pelo uso, bem como quando em utilizações diversas das habituais, será de inteira responsabilidade do profissional que os tenha especificado ou adotado.

§ 3º. À infração deste artigo será imposta multa classificada como média, conforme o Regulamento do Plano Diretor, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º. À infração deste artigo será imposta interdição, embargo ou demolição, quando for o caso.

Seção X

DOS FORROS, PISOS E REVESTIMENTOS

Art. 104. Os revestimentos das paredes, forros e pisos, tanto externos como internos, utilizarão materiais compatíveis com a função dos diversos compartimentos e as normas da ABNT.



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Parágrafo único. O desempenho obtido pelo emprego de componentes, em especial daqueles ainda não consagrados pelo uso, bem como quando em utilizações diversas das habituais, será de inteira responsabilidade do Profissional que os tenha especificado ou adotado.

Seção XI **DOS MUROS E PASSEIOS**

Art. 105. Os terrenos baldios deverão ser vedados com muro frontal com altura mínima de 50 cm (cinquenta centímetros) em ruas pavimentadas.

§ 1º. Nos terrenos edificados, quando houver muro frontal, este deverá possuir altura máxima de 2,00 m (dois metros) a partir do logradouro, exceto observando o artigo 168 deste Código.

§ 2º. Nos terrenos edificados, quando houver muro lateral e nos fundos do lote com altura maior que 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), sua edificação deverá ser precedida de projeto aprovado pela Prefeitura Municipal.

§ 3º. À infração deste artigo será imposta multa classificada como leve conforme o Regulamento do Plano Diretor, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º. À infração deste artigo será imposta interdição, embargo ou demolição, quando for o caso.

Art. 106. Todo terreno, edificado ou não, localizado em ruas pavimentadas e com meio-fio, deverá ter passeio em toda a extensão da testada, executado pelo proprietário, que atenda às seguintes condições:

I - ser executado com material antiderrapante e devidamente conservado, obedecendo aos padrões estabelecidos pela Prefeitura Municipal através de Decreto Executivo;

II - ter largura mínima conforme estabelecido na Lei de Macrozoneamento, Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo;

III - ter declividade transversal máxima de 3% (três por cento);

IV - ter declividade longitudinal acompanhando o perfil da pista de rolamento;

V - ter assegurado o livre trânsito de pedestres e portadores de necessidades especiais, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), sendo vedada a colocação de qualquer equipamento fixo ou obstáculo que o impeça.

§ 1º. À infração deste artigo será imposta multa classificada como leve conforme o Regulamento do Plano Diretor, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º. À infração deste artigo será imposta interdição, embargo ou demolição, quando for o caso.

Art. 107. O rebaixamento do meio-fio, destinado à entrada de veículos, depende de licença da Prefeitura Municipal e deverá obedecer aos padrões estabelecidos pela Prefeitura Municipal através de Decreto Executivo.



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Capítulo VI **DOS COMPARTIMENTOS**

Seção I **DA CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS**

Art. 108. Os compartimentos das edificações, conforme a sua utilização pelos seres humanos, classificam-se em:

- a) de permanência prolongada;
- b) de permanência transitória;
- c) especiais;
- d) sem permanência.

Art. 109. São compartimentos de permanência prolongada, entre outros, os seguintes:

- I - dormitórios, quartos e salas em geral;
- II - lojas e sobrelojas;
- III - salas para comércio, escritórios, consultórios e atividades profissionais;
- IV - salas de aula, estudo e leitura;
- V - salas de música, de jogos, de costura, de estudo;
- VI - enfermarias e ambulatórios;
- VII - salas de refeições;
- VIII - locais de reunião e salões de festas;
- IX - locais para oficinas e indústrias.

Art. 110. São compartimentos de utilização transitória:

- I - copas e cozinhas;
- II - lavanderias e áreas de serviço;
- III - *halls* de entrada e de elevadores;
- IV - corredores, circulações e rampas;
- V - banheiros e vestiários;
- VI - garagens privadas.

Art. 111. Compartimentos especiais são aqueles que, embora possuam utilização prolongada, apresentam características e condições especiais de iluminação e ventilação por serem locais de reunião, sendo os valores mínimos de suas áreas, alturas, diâmetros e largura de portas definidos em função das normas específicas estipuladas no Título III desta Lei.

Art. 112. Compartimentos sem permanência são aqueles destinados a instalações ou equipamentos sem presença humana, como as casas de máquinas, reservatórios, poços de ventilação, depósitos de lixo, despensas, porões e sótãos.



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Art. 113. Compartimentos para outras destinações ou denominações não indicadas nesta Seção serão classificados por similaridade.

Seção II **DOS VÃOS DE ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO**

Art. 114. Todo e qualquer compartimento deverá ter comunicação com o exterior, através de vãos ou de dutos pelos quais se fará a iluminação e ventilação, ou só a ventilação dos mesmos.

Parágrafo Único. O projeto arquitetônico só poderá ser aprovado após o atendimento das especificações de vãos de iluminação e ventilação especificados neste capítulo.

Art. 115. Os compartimentos de permanência prolongada serão obrigatoriamente iluminados e ventilados através de vãos abrindo diretamente para o exterior.

Art. 116. Só poderão comunicar-se com o exterior, através de dutos de ventilação, verticais ou horizontais, ou através de outro compartimento da unidade:

I - os compartimentos especiais, exceto estádios, ginásios, garagens comerciais, pavilhões de exposição e feiras;

II - os compartimentos sem permanência;

III - os compartimentos de permanência transitória;

IV - os bancos, lojas e sobrelojas;

V - as galerias e centros comerciais.

Parágrafo Único. Os compartimentos mencionados neste artigo deverão prever equipamentos mecânicos de renovação ou condicionamento de ar com capacidade suficiente para ventilação do respectivo compartimento sempre que os dutos verticais ou horizontais tiverem comprimento superior a 20,00 m (vinte metros) ou 4,00 m (quatro metros) respectivamente.

Art. 117. Os vãos de iluminação e ventilação deverão ter um afastamento mínimo, tanto na divisa do lote quanto de parede externa edificada no mesmo lote, de acordo com as normas da Lei de Zoneamento, não podendo em nenhum caso ser inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 118. Quando os compartimentos forem iluminados e ventilados através de poços internos fechados ou semi-abertos junto às fachadas, estes deverão:

I - ser visitáveis na base e abertos na extremidade superior;

II - os prismas de iluminação e ventilação dos edifícios até quatro andares terão área mínima de 9,00m² (nove metros quadrados) para compartimentos de permanência prolongada e 4,00m² (quatro metros quadrados) para compartimentos de permanência transitória.



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Art. 119. Nos centros comerciais e nas edificações de uso coletivo em geral, a iluminação e ventilação poderá ser feita através de praças ou pátios cobertos desde que estes atendam aos seguintes requisitos:

I - ter área tal que permitia a inscrição de um círculo de diâmetro (D) dado pela fórmula abaixo, onde "H" é a maior altura das paredes que contornam o espaço interno, medida em metros;

$$D = \frac{H}{2} * 15 \text{ m}$$

II - ser coberto com material transparente ou translúcido;

III - possibilitar ventilação permanente;

IV - possuir vão livre e sem obstáculos;

V - ter seu uso destinado a circulação, lazer ou ajardinamento.

Art. 120. A soma total das áreas dos vãos de iluminação e ventilação de um compartimento, assim como a seção dos dutos de ventilação, ou as aberturas zenitais terão seus valores mínimos expressos em função de área desse compartimento, conforme tabela seguinte:

<i>Compartimento</i>	<i>Vãos mínimos de iluminação e ventilação</i>	<i>Seção mínima dos dutos de ventilação</i>
Permanência prolongada	1/6	--
Permanência transitória	1/8	1/8

§ 1º. Nenhum vão será considerado como iluminando e/ou ventilando pontos do compartimento que dele distem mais de três vezes o valor do pé direito desse compartimento.

§ 2º. As portas das garagens serão computadas no cálculo dos vãos de ventilação quando forem providas de venezianas.

§ 3º. As lojas poderão ser iluminadas e ventiladas através de seus vãos de acesso, respeitadas as normas específicas, quando em galerias ou centros comerciais.

Capítulo VII **DAS INSTALAÇÕES PREDIAIS**

Art. 121. As edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos nos regulamentos oficiais próprios.

Art. 122. Sempre que os níveis de ruído para as diversas atividades excederem o mínimo necessário ao conforto da maioria dos ocupantes de um determinado compartimento ou edificação será necessário isolamento e/ou condicionamento acústico.



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

§ 1º. Os valores máximos dos níveis de som admissíveis e as técnicas de isolamento e condicionamento acústico serão definidas pelas normas da ABNT, da polícia civil e/ou dos órgãos competentes a nível municipal e estadual.

§ 2º. Quando houver mudança de finalidade no uso da edificação, implicando em ruídos excessivos, deverá ser feita adequação para isolamento e/ou condicionamento acústico.

§ 3º. A Lei de Macrozoneamento, Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo poderá definir locais próprios para edificações com valores máximos dos níveis de som admissíveis.

§ 4º. À infração deste artigo será imposta multa classificada como leve conforme o Regulamento do Plano Diretor, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. À infração deste artigo será imposta interdição, embargo ou demolição, quando for o caso.

Art. 123. A instalação dos equipamentos de distribuição elétrica será projetada e executada de acordo com as normas da ABNT, e os regulamentos da empresa concessionária local.

§ 1º. À infração deste artigo será imposta multa classificada como leve conforme o Regulamento do Plano Diretor, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º. À infração deste artigo será imposta interdição, embargo ou demolição, quando for o caso.

Art. 124. A instalação dos equipamentos para distribuição hidráulica nas edificações será projetada e executada de acordo com as normas da ABNT e regulamentos da empresa concessionária local.

§ 1º. À infração deste artigo será imposta multa classificada como leve conforme o Regulamento do Plano Diretor, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º. À infração deste artigo será imposta interdição, embargo ou demolição, quando for o caso.

Art. 125. Os ambientes ou compartimentos que contiverem equipamentos ou instalações com funcionamento a gás deverão ter ventilação permanente, assegurada por aberturas diretas para o exterior, atendendo as Normas Técnicas da autoridade competente.

§ 1º. O armazenamento de recipientes de gás deverá estar fora das edificações, em ambiente exclusivo dotado de aberturas para ventilação permanente.

§ 2º. A instalação de equipamentos para distribuição de gás liquefeito de petróleo, obedecerá as normas da ABNT e as exigências do Corpo de Bombeiros.

§ 3º. À infração deste artigo será imposta multa classificada como média conforme o Regulamento do Plano Diretor, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º. À infração deste artigo será imposta interdição, embargo ou demolição, quando for o caso.

Art. 126. As instalações e equipamentos de proteção contra incêndio obedecerão as normas da ABNT e do Corpo de Bombeiros.



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

§ 1º. As instalações ou equipamentos de proteção contra incêndio deverão situar-se em local de fácil acesso e ser mantidas em rigoroso estado de conservação e funcionamento, sob pena de interdição da edificação.

§ 2º. A infração deste artigo será imposta multa classificada como média conforme o Regulamento do Plano Diretor, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 3º. À infração deste artigo será imposta interdição, embargo ou demolição, quando for o caso.

Art. 127. A instalação dos equipamentos de coleta de esgotos sanitários e águas pluviais obedecerão as normas da ABNT, e as prescrições da empresa concessionária local e do órgão estadual de proteção ambiental.

§ 1º. As instalações sanitárias das edificações serão calculadas em função da área das mesmas ou do número de usuários, conforme as normas da ABNT.

§ 2º. Nas edificações construídas nas divisas e/ou alinhamento dos lotes, as águas pluviais serão captadas por calhas e condutores até o nível do solo e quando encaminhadas à rede pública ou sarjeta, canalizadas sob o passeio, de acordo com as normas emanadas do órgão competente.

§ 3º. Toda edificação que não seja servida pela rede pública de esgotos sanitários deverá possuir sistema de tratamento de esgotos, individual e/ou coletivo próprio (sistema de fossa e filtro anaeróbio), projetado e construído dentro dos limites do lote e de acordo com as recomendações da ABNT e do Município.

§ 4º. À infração deste artigo será imposta multa classificada como leve conforme o Regulamento do Plano Diretor, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º. À infração deste artigo será imposta interdição, embargo ou demolição, quando for o caso.

Art. 128. Os depósitos de lixo atenderão as seguintes especificações:

I - depósito central coletor de lixo, fechado e coberto, com ventilação permanente, piso e paredes até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) com revestimento liso, lavável e impermeável, com um ponto de água, ser protegido contra a entrada de animais e possuir área de 125dm² (cento e vinte e cinco decímetros quadrados), para cada 200,00 m² (duzentos metros quadrados) de área construída, não podendo ser inferior a 2,00 m² (dois metros quadrados).

§ 1º. Visando o controle da proliferação de zoonoses, os componentes das edificações, bem como instalações e equipamentos, deverão dispor de condições que impeçam o acesso e alojamento de animais transmissores de moléstias, observadas as Normas específicas emanadas do órgão municipal competente.

§ 2º. À infração deste artigo será imposta multa classificada como leve conforme o Regulamento do Plano Diretor, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 3º. À infração deste artigo será imposta interdição, embargo ou demolição, quando for o caso.

Art. 129. Toda edificação com mais de 10 (dez) economias, deverá ter depósito central coletor de lixo, situado no pavimento de acesso.

§ 1º. Não será permitida a construção de dutos para captação de lixo em edifícios de qualquer natureza.



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

§ 2º. À infração deste artigo será imposta multa classificada como leve conforme o Regulamento do Plano Diretor, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 3º. À infração deste artigo será imposta interdição, embargo ou demolição, quando for o caso.

Art. 130. As instalações e equipamentos para renovação e condicionamento de ar, deverão obedecer às normas da ABNT.

§ 1º. Quando em edificações no alinhamento, a instalação dos aparelhos de ar condicionado deverá ficar no mínimo a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), acima do nível do passeio, devendo ser prevista tubulação para recolhimento das águas condensadas.

§ 2º. É obrigatório a instalação de equipamentos de condicionamento de ar nas boates, cinemas, teatros e locais de reunião, sem ventilação permanente, com capacidade superior a 200 (duzentas) pessoas, admitindo-se sistema simples de renovação de ar quando a lotação for inferior.

§ 3º. À infração deste artigo será imposta multa classificada como leve conforme o Regulamento do Plano Diretor, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 4º. À infração deste artigo será imposta interdição, embargo ou demolição, quando for o caso.

Art. 131. Todas as edificações cercadas com muros ou grades deverão possuir caixas receptoras de correspondência de acordo com as normas da ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos).

Parágrafo único. À infração deste artigo será imposta multa classificada como leve conforme o Regulamento do Plano Diretor, sem prejuízo da ação penal cabível.

Capítulo VIII

DA ACESSIBILIDADE AOS PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 132. Em qualquer edificação de uso público ou coletivo deverá ser garantido o acesso adequado às pessoas portadoras de necessidades especiais, nos termos desta Lei e, no que couber, em Lei Municipal específica.

§ 1º. À infração deste artigo será imposta multa classificada como média conforme o Regulamento do Plano Diretor, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º. À infração deste artigo será imposta interdição, embargo ou demolição, quando for o caso.

Art. 133. Quando existir desnível entre o piso do pavimento térreo e o passeio, ou quando houver desníveis internos, será obrigatória a utilização de rampas para acesso e locomoção de portadores de necessidades especiais, com inclinação máxima e largura mínima conforme a norma NBR 9050/85 e obedecido o disposto nos artigos 89 a 95 deste Código.

Parágrafo Único. Quando não houver rampas o acesso dos portadores de necessidades especiais a outros pavimentos deverá ser feito através de elevador com largura mínima de 1,40 m (um metro e quarenta centímetros).



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Art. 134. Nas edificações de uso público ou coletivo com fins comerciais, industriais e de prestação de serviço, deverá haver pelo menos uma instalação sanitária para portadores de necessidades especiais, a qual deverá possuir dimensionamento que possibilite seu uso com cadeira de rodas e de acordo com a norma NBR 9050/85.

§ 1º. À infração deste artigo será imposta multa classificada como média conforme o Regulamento do Plano Diretor, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º. À infração deste artigo será imposta interdição, embargo ou demolição, quando for o caso.

Art. 135. Nos cinemas, auditórios, templos, teatros, estádios, ginásios esportivos e congêneres deverão existir espaços para espectadores em cadeiras de rodas ao longo dos corredores, na proporção de 1% (um por cento) da lotação do estabelecimento.

§ 1º. À infração deste artigo será imposta multa classificada como média conforme o Regulamento do Plano Diretor, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º. À infração deste artigo será imposta interdição, embargo ou demolição, quando for o caso.

Art. 136. Os meios-fios e calçadas serão rebaixados na seguinte forma:

I - nas esquinas, rebaixamento em rampa com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e inclinação máxima de 12%, feito na direção das faixas de pedestre;

II - nos canteiros centrais, rebaixamento total do meio-fio e piso na largura das faixas de pedestres, formando refúgio de proteção com largura mínima de 1,00 m (um metro).

Parágrafo único. A responsabilidade do rebaixamento do meio-fio e calçada é da Prefeitura Municipal para o acesso das pessoas portadoras de necessidades especiais.

Art. 137. Deverão ser reservadas vagas de estacionamento para portadores de necessidades especiais próximas da entrada das edificações com estacionamento de uso público ou coletivo com fins comerciais, industriais e de prestação de serviço, com largura mínima de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), na seguinte proporção:

VAGAS	VAGAS PARA DEFICIENTES
até 25 vagas	01
25 – 50 vagas	02
50 – 100 vagas	04
Acima de 100 vagas	04 + 01 para cada 100 vagas

§ 1º. À infração deste artigo será imposta multa classificada como média conforme o Regulamento do Plano Diretor, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 2º. À infração deste artigo será imposta interdição, embargo ou demolição, quando for o caso.



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Título III **DAS NORMAS TÉCNICAS ESPECÍFICAS**

Capítulo I **DA CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES**

Art. 138. Conforme utilização a que se destinam, as edificações classificam-se em:

- I - edificações para usos residenciais;
- II - edificações para locais de reunião;
- III - edificações para usos de saúde;
- IV - edificações para usos educacionais;
- V - edificações para usos comerciais e de serviços;
- VI - edificações para usos industriais;
- VII - edificações para uso misto.

Capítulo II **DAS EDIFICAÇÕES PARA USOS RESIDENCIAIS**

Art. 139. Segundo o tipo de utilização das unidades habitacionais, as edificações residenciais poderão ser classificadas em unifamiliares, multifamiliares e coletivas.

§ 1º. A edificação será considerada unifamiliar quando nela existir uma única unidade residencial, e multifamiliar quando na mesma edificação existirem duas ou mais unidades residenciais.

§ 2º. A edificação será considerada coletiva quando as atividades residenciais se desenvolverem em compartimentos de utilização coletiva, como nos quartéis, internatos, asilos e congêneres.

§ 3º. Toda construção com área superior a 750 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados) deverá apresentar projeto de prevenção e combate de incêndio e pânico.

Art. 140. As edificações residenciais multifamiliares serão subdivididas em permanentes e transitórias conforme o tempo de utilização das unidades habitacionais.

§ 1º. Serão considerados permanentes os edifícios de apartamentos.

§ 2º. Serão considerados transitórios os hotéis, motéis, pensões e demais meios de hospedagem.

Art. 141. Para fins de uso residencial consideram-se como áreas mínimas dos compartimentos internos:

I - salas e dormitórios: 9,00m² (nove metros quadrados), com largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros);

II - cozinhas: 6,00m² (seis metros quadrados), com largura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros);



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

III - banheiros: 2,20m² (dois metros e vinte centímetros quadrados), com largura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros).

Parágrafo Único. A construção de uso residencial deverá ter pé-direito livre mínimo de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros).

Seção I

DAS RESIDÊNCIAS ISOLADAS

Art. 142. Nas residências isoladas e nas residências unifamiliares em geral, as edículas ou dependências de serviço poderão existir separadas da edificação principal quando:

I - respeitarem as condições de ocupação estabelecidas pela Lei de Zoneamento;

II - fizerem, obrigatoriamente, parte integrante da edificação principal, não se constituindo em unidade residencial própria;

III - obedecerem ao afastamento mínimo de 3m (três metros) entre as economias.

Seção II

DAS RESIDÊNCIAS EM MADEIRA

Art. 143. Além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, as casas de madeira deverão preencher ainda os seguintes requisitos:

I - atender o afastamento em conformidade com a Lei Complementar de Macrozoneamento, Zoneamento, Uso e Ocupação de Solo;

II - ser construída sobre embasamento de alvenaria, com altura mínima de 30cm (trinta centímetros) acima do nível natural do terreno;

III - apresentar cobertura impermeável, incombustível e refratária ao calor;

Parágrafo Único. O desempenho obtido pelo emprego de componentes, em especial daqueles ainda não consagrados pelo uso, bem como quando em utilizações diversas das habituais, será de inteira responsabilidade do Profissional que os tenha especificado ou adotado.

Seção III

DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS

Art. 144. Será permitida a construção de residências geminadas, desde que satisfaçam as seguintes condições:

I - parede comum com espessura mínima de 25cm (vinte e cinco centímetros) e seja erguida até o ponto mais alto da estrutura da cobertura garantindo segurança, estabilidade e isolamento acústico, conforme as normas deste Código;

II - compartimentos que atendam às condições específicas contidas neste Código;

III - que a edificação atenda aos limites de ocupação definidos na Lei de Zoneamento;



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

IV - cada residência geminada poderá ter no máximo 02 (duas) unidades;
V - área mínima de cada unidade será de 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) e de cada residência geminada 100,00 m² (cem metros quadrados);

VI - respeitada a distância mínima de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) da divisa lateral do terreno e uma distância mínima de 3,00m (três metros) entre cada residência geminada.

§ 1º. A Prefeitura Municipal poderá executar residências geminadas de caráter social, obedecendo o disposto nos incisos deste artigo.

§ 2º. Será permitida a construção de residências geminadas em número ilimitado, desde que sua divisão comum seja entre garagens e varandas, com ventilação longitudinal e tenham largura individual mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).

Art. 145. O terreno das residências geminadas somente poderá vir a ser desmembrado quando cada unidade resultante obedecer a área e testada mínimas estabelecidas na Lei de Parcelamento do Solo e aos demais limites de ocupação definidos na Lei de Zoneamento.

Seção IV **DOS EDIFÍCIOS DE APARTAMENTOS**

Art. 146. Os edifícios de apartamentos possuirão sempre:

I - portaria, com caixa receptora de correspondência por unidade autônoma;

II - compartimento para administração, com área mínima de 6,00 m² (seis metros quadrados), quando o prédio tiver mais de 750,00 m² (setecentos e cinquenta metros quadrados);

III - locais para coleta e depósito do lixo domiciliar;

IV - instalações preventivas contra incêndios;

V - garagem ou estacionamento de veículos, na proporção exigida pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação de Solo;

VI - instalações sanitárias para funcionários;

VII - área de recreação, ao ar livre, proporcional ao número de compartimentos de permanência prolongada, de acordo com os seguintes requisitos:

a) proporção mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados) por apartamento, não podendo ser inferior a 12,00 m² (doze metros quadrados);

b) permitir a inscrição de uma circunferência com raio mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 147. Serão admitidas as unidades residenciais do tipo *kitchenette* composta por sala, dormitório e cozinha em ambiente único com área mínima de 25,00 m² (vinte e cinco metros quadrados) mais banheiro.

Parágrafo Único. Caso o edifício não disponha de área de serviço e lavanderia coletiva, cada *kitchenette* deverá possuir ainda área de serviço com área mínima de 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros quadrados).



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Seção V **DOS MEIOS DE HOSPEDAGEM**

Art. 148. Nas edificações destinadas a hotéis, motéis, pensões, asilos e congêneres, existirão sempre como partes comuns obrigatórias:

- I - sala ou local de recepção com serviços de portaria;
- II - unidades de hospedagem;
- III - sala de estar de uso comum;
- IV - compartimento próprio para administração;
- V - lavanderia ou posto de recebimento e entrega de roupas;
- VI - sala de refeições;
- VII - cozinha e despensa;
- VIII - instalações sanitárias para pessoal de serviço independentes das destinadas aos hóspedes e separadas por sexo;
- IX - entrada de serviço independente das destinadas aos hóspedes;
- X - instalações sanitárias em cada pavimento, constando no mínimo de vaso sanitário, chuveiro e lavatório, separadas por sexo, para cada 4 (quatro) quartos sem instalação privativa;
- XI - instalações preventivas contra incêndios;
- XII - área interna ao terreno, para embarque e desembarque, com capacidade para parada simultânea de dois automóveis, no mínimo.

Parágrafo Único. As pensões e albergues serão dispensados de atender aos itens IX e XII, e os motéis dos itens III, VI, VII e XII.

Art. 149. A adaptação de qualquer edificação para sua utilização como meio de hospedagem terá que atender integralmente às exigências deste Código.

Art. 150. Os meios de hospedagem em geral, além das disposições deste Código deverão atender às normas baixadas pelo Conselho Nacional de Turismo - CNTur, especialmente quanto à classificação, equipamentos e dimensões dos compartimentos.

Seção VI **DAS HABITAÇÕES POPULARES**

Art. 151. A Prefeitura Municipal poderá fornecer ou aprovar projetos-padrão de interesse social para habitações populares, com área máxima de 55,00 m² (cinquenta e cinco metros quadrados).

Capítulo III **DAS EDIFICAÇÕES PARA LOCAIS DE REUNIÃO**

Art. 152. São considerados locais de reunião:

- I - esportivos: os estádios, ginásios, quadras para esportes, piscinas e congêneres;



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

II - recreativos: as sedes sociais de clubes e associações, salões de bailes, restaurantes e congêneres com música ao vivo, boates e discotecas, boliches, salas de jogos, parques de diversões, circos e congêneres;

III - culturais: os cinemas, teatros, auditórios, centros de convenções, museus, bibliotecas, salas públicas e congêneres;

IV - religiosos: as igrejas, templos, salões de agremiações religiosas ou filosóficas e congêneres.

Art. 153. Quando o escoamento de um local de reunião se der através de galerias, corredores, escadas ou rampas, estas manterão uma largura constante até o alinhamento do logradouro, respeitadas as exigências preventivas das Normas de Segurança Contra Incêndio.

§ 1º. As folhas das portas de saída dos locais de reunião abrirão sempre na direção do escoamento, não podendo abrir diretamente sobre o passeio dos logradouros.

§ 2º. Acima das portas de saída haverá uma inscrição "saída", sempre luminosa.

Art. 154. As edificações para locais de reunião, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão possuir:

I - instalação preventiva contra incêndio;

II - instalações sanitárias para o público separadas por sexo;

III - estacionamento para veículos nas proporções exigidas pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação de Solo;

IV - pé direito de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros) para áreas de até 300 m² (trezentos metros quadrados), com acréscimo de 50cm (cinquenta centímetros) a cada 100 m² (cem metros quadrados) adicionais;

V - área mínima dos vãos de iluminação e ventilação igual a 1/6 (um sexto) da área do piso do salão, ou sistema de ventilação mecânica ou de condicionamento de ar.

Capítulo IV

DAS EDIFICAÇÕES PARA USOS DE SAÚDE

Art. 155. Consideram-se edificações para usos de saúde as destinadas à prestação de assistência médico-cirúrgica e social, com ou sem internamento de pacientes, podendo ser:

I - hospitais;

II - maternidades;

III - clínicas, laboratórios de análises e pronto-socorros;

IV - postos de saúde.

Art. 156. As edificações para usos de saúde deverão obedecer, além das normas deste Código, às condições estabelecidas pelos Ministérios da Saúde, Previdência Social e ABNT (que regulamenta as instalações para portadores de necessidades especiais), observando ainda a legislação pertinente Municipal e Estadual.



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Art. 157. As edificações para usos de saúde, além das normas deste código que lhes forem aplicáveis deverão ter:

- I - instalações preventivas contra incêndio;
- II - vãos de iluminação e ventilação igual a 1/6 (um sexto) da área dos quartos, apartamentos e enfermarias;
- III - portas dos compartimentos utilizados por pacientes com no mínimo de 1,00 m (um metro) de largura;
- IV - pisos e paredes internas com revestimentos laváveis e impermeáveis;
- V - quando com mais de um pavimento, possuir, além da escada, rampa ou elevador;
- VI - sistema próprio de tratamento de esgotos;
- VII - instalações e equipamentos de coleta, remoção e destino final de lixo hospitalar, conforme regulamentado por Decreto Municipal;
- VIII - instalações sanitárias separadas por sexo e funcionários;
- IX - respeitar a Legislação Municipal relativa à coleta de resíduos e de serviços de saúde, lixo hospitalar e similares, bem como as demais legislações municipal, estadual e federal correlatas.

Capítulo V

DAS EDIFICAÇÕES PARA USOS EDUCACIONAIS

Art. 158. As edificações para usos educacionais, além das exigências deste Código, que lhe forem aplicáveis, deverão ter:

- I - salas de aula dimensionadas na base de 1,30 m² (um metro e trinta centímetros quadrado) por aluno;
- II - instalações sanitárias separadas por sexo para alunos e funcionários.

Art. 159. As edificações para usos educacionais, além das disposições deste Código, deverão atender ainda às normas do Ministério da Educação e Cultura, Normas de Segurança Contra Incêndios e ABNT, além das normas pertinentes Municipais, Estadual e Federal.

Capítulo VI

DAS EDIFICAÇÕES PARA USOS COMERCIAIS, SERVIÇOS E INSTITUCIONAIS

Art. 160. As edificações destinadas ao comércio, serviços, instituições financeiras e institucionais, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

- I - instalações preventivas contra incêndios;
- II - piso e paredes até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura revestidos com material liso, lavável e impermeável quando destinadas ao comércio de produtos alimentícios ou farmacêuticos;
- III - garagem ou estacionamento de veículos nas proporções exigidas pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação de Solo;
- IV - pé-direito livre mínimo para os seguintes espaços:
 - a) 4,00m (quatro metros) para ambientes acima de 150,00m² (cento e



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

cinquenta metros quadrados);

b) 3,20m (três metros e vinte centímetros) para ambientes até 150,00m² (cento e cinquenta metros quadrados);

c) 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) para ambientes com menos de 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados).

Parágrafo Único. Sanitários de uso público e funcionários separados por sexo para edificações de uso:

- a) instituições financeiras;
- b) mercados, supermercado, hipermercados, *shopping center*;
- c) boates, danceterias, clubes e assemelhados;
- d) escolas, igrejas, templos religiosos, estádios, hospitais, creches e assemelhados;
- e) indústrias;
- f) edificações com mais de quatro pavimentos.

Art. 161. Os supermercados e hipermercados, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão:

I - ter entrada para veículos destinados à carga e descarga de mercadorias, em pátio ou compartimento interno, independente do acesso ao público;

II - possuir balcões frigoríficos para exposição de mercadorias perecíveis e torneira e pia nas seções em que se trabalhar com carnes, peixes, laticínios e frios;

III - possuir área para depósito de lixo com capacidade equivalente ao recolhimento de lixo de dois dias, localizado na parte de serviços com fácil acesso aos veículos encarregados da coleta.

Art. 162. Os edifícios para serviços de alimentação e congêneres destinam-se às atividades abaixo relacionadas:

I - restaurantes, pizzarias, churrascarias e congêneres;

II - lanchonetes, bares, cafés, pastelarias e sorveterias e congêneres;

III - confeitarias, fiabrerias, padarias, docerias, casas de massas, e armazéns e congêneres.

Art. 163. Os serviços de alimentação e congêneres, mesmo quando no interior de estabelecimentos comerciais e de serviços, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

I - depósito de gás, quando este for utilizado, situado em local seguro e ventilado, conforme as normas do Corpo de Bombeiros e Conselho Nacional de Petróleo (CNP);

II - cozinha com coifa para retenção de gorduras e remoção de vapores e fumaças para o exterior.

Art. 164. Além das exigências desta lei, as edificações ou instalações destinadas a comércio ou depósito de produtos perigosos deverão observar as normas da ABNT e as normas especiais emanadas das autoridades competentes, dentre elas o Ministério do Exército, o Conselho Nacional de Petróleo e o Corpo de Bombeiros.



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Parágrafo Único. Os estabelecimentos mencionados neste artigo deverão ter afastamento mínimo de 200,00 m (duzentos metros) de escolas, hospitais e outros locais onde se reúnam grande número de pessoas, medido a partir das extremidades do terreno.

Art. 165. Os ferros-velhos, depósitos de materiais recicláveis e congêneres, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter os muros de alvenaria com 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) de altura no alinhamento do logradouro.

Art. 166. A instalação de dispositivos para abastecimento de combustíveis será permitida somente em estabelecimentos industriais, desde que localizados no distrito industrial; postos de serviço, empresas de transporte e entidades públicas, desde que em locais permitido pela Lei de Macrozoneamento, Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único. A Prefeitura Municipal, através de seu departamento competente, poderá negar licença para a instalação de dispositivos para abastecimento de combustíveis em cruzamentos ou pontos considerados conflitantes para o funcionamento do sistema viário.

Art. 167. A instalação de dispositivos para abastecimento de combustíveis deverá respeitar os regulamentos de despejo industrial, as normas do Conselho Nacional de Petróleo e do Órgão Responsável pela Fiscalização do Meio Ambiente, Municipal, Estadual e Federal.

Art. 168. As edificações destinadas a tanques de combustíveis, além das disposições deste Código que lhes forem aplicáveis, deverão possuir:

- I - instalações preventivas contra incêndios;
- II - raio mínimo de 200,00 m (duzentos metros) de distância de hospitais, escolas, clubes, igrejas e congêneres, medido a partir das extremidades dos terrenos;
- III - tanques de combustíveis possuindo afastamentos mínimos frontais e de divisas de 5,00 m (cinco metros) e as bombas de 4,00 m (quatro metros);
- IV - construção de instalação sanitária com chuveiros para uso dos empregados e, em separado, construção de instalações sanitárias franqueadas ao público separada para ambos os sexos;
- V - local reservado para a instalação de telefone público;
- VI - calha coletora, coberta com grelha, em toda a extensão dos alinhamentos do lote que não for murado.

Art. 169. A limpeza, a lavagem e a lubrificação de veículos devem ser feitas em boxes isolados, de modo que a poeira e as águas superficiais sejam conduzidas para caixas separadas das galerias, para receberem tratamento adequado, antes de ser destinada à rede pública.

§ 1º. Os boxes para lavagem deverão estar recuados, no mínimo, 10,00 m (dez metros) do alinhamento predial do logradouro para o qual estejam abertos.

§ 2º. A abertura, quando perpendicular à via pública, deverá ser isolada da rua pelo prolongamento da parede lateral do box, com o mesmo pé-direito, até uma



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

extensão mínima de 3,00 m (três metros), obedecendo sempre ao recuo mínimo frontal, conforme disposto Código de Zoneamento, que trata dos afastamentos mínimos.

§ 3º. É aplicável este artigo a toda edificação que execute serviços de limpeza, lavagem e/ou lubrificação de veículos.

Art. 170. Os acessos deverão respeitar o disposto na Lei Complementar de Hierarquização do Sistema Viário.

Art. 171. Os terrenos para a instalação de postos de combustíveis, deverão respeitar as seguintes condições:

I - para terrenos de meio de quadra, a testada do terreno não poderá ser inferior a 40,00 m (quarenta metros);

II - para terrenos de esquina, a dimensão de cada testada do terreno não poderá ser inferior a 16,00 m (dezesesseis metros).

Capítulo VII **DAS EDIFICAÇÕES PARA INDÚSTRIAS**

Art. 172. As edificações destinadas à indústrias, além das Disposições deste Código e da Consolidação das Leis do Trabalho que lhe forem aplicáveis, deverão ter:

I - instalações preventivas contra incêndios;

II - isolamento e condicionamento acústico que respeite os índices mínimos fixados pelas normas técnicas oficiais.

Art. 173. As edificações destinadas ao uso industrial terão tratamento especial para os efluentes líquidos e gasosos, quando apresentarem características físico-químicas, biológicas ou bacteriológicas agressivas, obrigando-se as indústrias a esgotarem seus efluentes líquidos e/ou gasosos dentro dos padrões exigidos pela legislação federal, estadual e municipal vigente.

§ 1º. O tratamento de efluentes industriais mencionados neste artigo deverá estar instalado antes das indústrias novas começarem a operar e poderá ser comum a mais de uma indústria.

§ 2º. Os resíduos sólidos serão transportados para local designado pela Prefeitura Municipal, ouvido o órgão de proteção ambiental e podendo ser exigida medidas especiais para sua remoção.

§ 3º. Nas indústrias a serem instaladas, e nas indústrias existentes que passem a possuir lançamento de efluentes industriais, este deverá ser feito a montante de captação d'água da própria indústria quando ambos se derem em cursos d'água.

Art. 174. As novas unidades industriais, classificadas como poluentes a serem edificadas serão isoladas da vizinhança através de um cinturão verde constituído preferencialmente por árvores perenes, preferencialmente de origem nativa.



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Capítulo VIII **DAS ÁREAS PRA ESTACIONAMENTO E ACESSOS**

Art. 175. Os locais para estacionamento ou guarda de veículos deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo, exceto quando pertencentes à mesma economia, respeitando também o capítulo referente ao Sistema Viário e Transportes, da Lei de Zoneamento.

§ 1º. Os estacionamentos descobertos serão arborizados com projeto licenciado pela Prefeitura Municipal, na proporção de uma árvore para cada quatro vagas.

§ 2º. As vagas de estacionamento deverão ser locadas em planta e numeradas.

Art. 176. Os acessos às edificações de conjuntos residenciais em condomínio somente poderão ser feitos através de via particular interna ao conjunto, sendo vedado o acesso direto pela via oficial de circulação e respeitadas as seguintes exigências, exceto para residências geminadas:

I - ter largura mínima da via particular de circulação interna de pedestre de 1,50 m (um metro cinquenta centímetros), com comprimento não superior a vinte vezes a sua largura;

II - para os condomínios com até 200 (duzentas) unidades habitacionais as vias particulares de circulação interna de veículos terão pista de rolamento com largura mínima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros);

III - para os condomínios com mais de 200 (duzentas) unidades habitacionais, as vias particulares de circulação interna seguirão o gabarito determinado para a abertura de novas vias locais.

Art. 177. Cada vaga interna para veículos terá as dimensões mínimas conforme especificado na tabela abaixo:

DIMENSÕES MÍNIMAS							
VAGAS	Comprimento	Largura	Circulação de Acesso disposta em (m)				
	(m)	(m)	Paralelo	30°	45°	60°	90°
AUTOMÓVEIS	5,00	2,40	3,30	2,40	3,80	4,50	5,00
VEÍCULOS DE CARGA	11,00	3,50	5,30	3,70	5,70	6,50	11,50
ÔNIBUS	13,00	5,40	5,40	4,70	8,20	10,85	14,50

§ 1º. Para as unidades comerciais, deverá haver acesso independente para todas as vagas, mesmo com manobristas.

§ 2º. Para os edifícios - garagens, estacionamentos para fins comerciais e hotéis com manobristas, será permitido o engavetamento de no máximo um veículo, sem a obstrução da circulação.

§ 3º. As rampas, quando houver, deverão obedecer ao disposto na Seção V do Capítulo V deste Código.



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

Capítulo IX **DOS USOS MISTOS**

Art. 178. As edificações com uso misto serão tratadas em cada uma de suas partes conforme seu uso específico.

Parágrafo Único. Nas edificações de uso misto, para efeito de análise de segurança contra incêndios, prevalecerá o uso mais restritivo.

Título IV **DA FISCALIZAÇÃO**

Art. 179. A infração a qualquer dispositivo desta Lei acarreta, sem prejuízo das medidas de natureza civil e criminal, a aplicação das penalidades, sanções e multas em conformidade com o Regulamento que disciplina a aplicação de penalidades e demais cominações.

Título V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 180. Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar este Código, no que se fizer necessário.

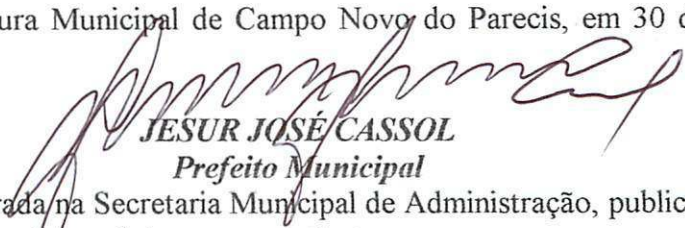
Art. 181. Os casos omissos no presente Código serão estudados e julgados pelo órgão competente, aplicando-se Lei, Decretos e Regulamentos Especiais e parecer do Conselho Municipal do Desenvolvimento e Urbanismo Ambiental.

Art. 182. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 183. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 184. Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis, em 30 dias do mês de dezembro de 2003.


JESUR JOSÉ CASSOL

Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal de Administração, publicado por afixação no lugar de costume, data supra.


MÁRCIO ANTÃO CANTERLE

Secretário Municipal de Administração Interino



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

ANEXO I

LEI COMPLEMENTAR Nº 005/2003

GLOSSÁRIO

1. **ABNT** - Associação Brasileira de Normas Técnicas.
2. **Afastamento** - distância entre o limite externo da projeção horizontal da edificação e a divisa do terreno, não considerada a projeção dos beirais.
3. **Alinhamento** - definição do início do terreno em relação à via pública, linha divisória entre o lote e o logradouro público.
4. **Alpendre** - área coberta, saliente, da edificação, cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou console.
5. **Alvará de construção** - documento expedido pela Prefeitura Municipal que autoriza a execução de obras sujeitas à fiscalização municipal.
6. **Ampliação** - modificação em edificação existente que implique em acréscimo de área.
7. **Andaime** - obra provisória destinada a sustentar operários e materiais durante a execução de obras.
8. **Andar** - volume compreendido entre dois pavimentos consecutivos, ou entre o pavimento e o nível superior de sua cobertura.
9. **Ante-sala** - compartimento que antecede a uma sala, sala de espera.
10. **Apartamento** - unidade autônoma de moradia em edificação multifamiliar.
11. **Aprovação do projeto** - ato administrativo que precede o licenciamento das obras.
12. **Área construída** - soma das áreas, cobertos ou não, de todos os pavimentos de uma edificação.
13. **Área de recuo** - espaço livre e desembaraçado em toda a altura da edificação.
14. **Área edificada** - área total coberta de uma edificação.
15. **Área ocupada** - projeção, em plano horizontal, da área construída.
16. **Área útil** - superfície de uma edificação, excluídas as paredes.
17. **Áreas institucionais** - parcela do terreno destinado às edificações ou usos com fins comunitários ou de utilidade pública.
18. **ART** - Anotação de Responsabilidade Técnica, feita no CREA da Região, pelo profissional habilitado.
19. **Ático** - parte do volume superior de uma edificação, destinada a abrigar casa de máquinas, piso técnico de elevadores, caixas d'água e circulação vertical.
20. **Átrio** - pátio interno, de acesso a uma edificação.
21. **Balanço** - saliência ou corpo avançado do edifício, em relação às prumadas das colunas, pilastras, paredes, etc., de sustentação; avançamento.
22. **Baldrame** - viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar o soalho.
23. **Beiral** - prolongamento do telhado, além da prumada das paredes.
24. **Brise** - conjunto de placas de concreto ou chapas de material opaco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação.
25. **Caixilho** - à parte de uma esquadria onde se fixam os vidros.



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

26. **Caramanchão** - construção de ripas, canas ou estacas, com o objetivo de sustentar trepadeiras.
27. **Casas Geminadas** - edificações unifamiliares situadas no mesmo terreno, possuindo uma parede divisória comum, compondo uma unidade arquitetônica única.
28. **Compartimento** - cada uma das divisões de uma edificação.
29. **Construção** - é, de todo geral, a realização de qualquer obra nova.
30. **Consulta prévia de viabilidade** - documento fornecido pela Prefeitura Municipal informando os usos e parâmetros de construção vigentes em determinado imóvel.
31. **Corrimão** - peça ao longo e ao(s) lado(s) de uma escada, e que serve de resguardo, ou apoio para mão, de quem sobe e desce.
32. **CREA** - Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
33. **Croqui** - esboço preliminar de um projeto.
34. **Declividade** - relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e a sua distância horizontal.
35. **Demolição** - deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção.
36. **Dependência de uso privativo** - conjunto de dependências de uma unidade de moradia cuja utilização é reservada aos titulares de direito.
37. **Dependências de uso comum** - conjunto de dependência ou instalações da edificação que poderão ser utilizadas em comum por todos ou por parte dos usuários.
38. **Economia** - unidade autônoma de uma edificação.
39. **Edícula** - denominação genérica para compartimento acessório de habitação, separado da edificação principal.
40. **Edificação permanente** - aquela de caráter duradouro.
41. **Edificação transitória** - aquela de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte.
42. **Edificação** - obra coberta destinada a abrigar atividade humana ou qualquer instalação, equipamento e material.
43. **Elevador** - máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias.
44. **Embargo** - ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.
45. **Equipamento permanente** - aquele de caráter duradouro.
46. **Equipamento transitório** - aquele de caráter não permanente, passível de montagem, desmontagem e transporte.
47. **Equipamento** - elemento destinado a guarnecer ou completar uma edificação, a esta se integrando.
48. **Escala** - relação entre as dimensões do desenho e a que ele representa.
49. **Especificação** - discriminação dos materiais e serviços empregados numa construção.
50. **Fachada** - elevação das paredes externas de uma edificação.
51. **Faixa sanitária (área não edificante)** - área do terreno onde não é permitida qualquer construção, e cujo uso está vinculado à servidão de passagem, para efeito de drenagem, captação de águas pluviais, ou colocação de rede de esgotos.
52. **Fundações** - parte da construção destinada a distribuir as cargas sobre o terreno.
53. **Galpão** - construção constituída por uma cobertura fechada total ou parcialmente, pelo menos em três de suas faces por meio de parede ou tapumes, destinada a fins industriais ou a depósito.



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

54. **Guarda-Corpo** - proteção a meia altura, em grade, balaustrada, etc., que resguarda a parte inferior do balcão, varanda, sacada ou vão, ou que acompanha os degraus da escada, encimado por corrimão.
55. **Habite-se** - documento expedido pela Prefeitura Municipal que autoriza a ocupação de uma edificação.
56. **Hall** - dependência de uma edificação que serve de ligação entre outros compartimentos.
57. **Hachura** - raiado que no desenho produz efeitos de sombra ou meio tom.
58. **Índice de aproveitamento** - relação entre a soma das áreas construídas sobre um terreno e a área desse mesmo terreno.
59. **Índices Urbanísticos** - índices que visam disciplinar o adensamento, impermeabilização do solo, ventilação, aeração, etc., como por exemplo: taxa de ocupação, índice de aproveitamento, recuos, número de pavimentos, entre outros.
60. **Infração** - violação da Lei.
61. **Interdição** - ato administrativo que proíbe o uso e ocupação de edificação ou dependência.
62. **Jirau** - piso intermediário, compartimento existente com área até um quarto da área do compartimento.
63. **Kit** - pequeno compartimento de apoio ao serviço de copa de cada pavimento nas edificações comerciais.
64. **Ladrão** - tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiros, pias e etc., para escoamento automático do excesso de água.
65. **Lavatório** - bacia para lavar as mãos com água encanada.
66. **Licenciamento da obra** - ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma obra.
67. **Lindeiro** - limítrofe.
68. **Logradouro público** - toda parcela de território de propriedade pública e de uso da população.
69. **Lote** - porção de terreno com testada para logradouro público.
70. **Marquise** - cobertura em balanço.
71. **Meio-fio** - bloco de cantaria ou concreto que separa o passeio da faixa de rolamento.
72. **Memorial Descritivo** - texto contendo especificações sobre materiais e técnicas construtivas a serem utilizadas numa edificação ou parcelamento do solo.
73. **Mezanino** - pavimento situado no interior de outro compartimento com acesso exclusivamente através deste e pé direito reduzido.
74. **Mobiliário** - elemento construtivo não enquadrado como edificação ou equipamento.
75. **Movimento de terra** - modificação do perfil do terreno que implicar em alteração topográfica superior a 1,00 m (um metro) de desnível ou a 1000 m³ (mil metros cúbicos) de volume, ou em terrenos pantanosos ou alagadiços.
76. **Muro de Arrimo** - muro destinado a suportar desnível de terreno superior a 1,00 m (um metro).
77. **Obra complementar** - edificação secundária, ou parte da edificação que, funcionalmente, complemente a atividade desenvolvida no imóvel.
78. **Obra emergencial** - obra de caráter urgente, essencial à garantia das condições de estabilidade, segurança ou salubridade de um imóvel.



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

79. **Obra** - realização de trabalho em imóvel, desde seu início até sua conclusão, cujo resultado implique na alteração de seu estado físico anterior.
80. **Off-set** - cortes e aterros resultantes da implantação de obras viárias.
81. **Parapeito** - resguardo de madeira, ferro ou alvenaria, de pequena altura, colocado nos bordos das sacadas, terraços e pontes.
82. **Pára-raios** - dispositivos destinados a proteger as edificações contra os efeitos dos raios.
83. **Passeio** - parte da via de circulação destinada ao trânsito de pedestres.
84. **Patamar** - superfície intermediária entre dois lances de escada.
85. **Pavimento** - conjunto de dependências situadas no mesmo nível.
86. **Pé-direito** - distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.
87. **Pequena reforma** - reforma com ou sem mudança de uso na qual não haja supressão ou acréscimo de área, ou alterações que infrinjam as legislações edilícias e de parcelamento, uso e ocupação do solo.
88. **Perfil do terreno** - situação topográfica existente, objeto do levantamento físico que serviu de base para a elaboração do projeto e/ou constatação da realidade.
89. **Perfil original do terreno** - aquele constante dos levantamentos aerofotogramétricos disponíveis ou do arruamento aprovado, anteriores à elaboração do projeto.
90. **Playground** - local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica.
91. **Produto Perigoso** - toda substância que possa ser considerada combustível, inflamável, explosiva, tóxica, corrosiva ou radioativa.
92. **Reconstrução** - obra destinada à recuperação e recomposição de uma edificação, mantendo-se as características anteriores.
93. **Recuo** - distância entre a divisa do lote e a linha de futuro alargamento viário.
94. **Reforma** - obras de engenharia civil em uma construção existente, mediante a alteração das disposições dos compartimentos ou substituição dos materiais de acabamento.
95. **Reparo** - obra ou serviço destinados à manutenção de um edifício, sem implicar em mudança de uso, acréscimo ou supressão de área, alteração da estrutura, da compartimentação horizontal ou vertical, da volumetria, e dos espaços destinados à circulação, iluminação e ventilação.
96. **Restauro ou restauração** - recuperação de edificação tombada ou preservada, de modo a restituir-lhe as características originais.
97. **Sacada** - construção que avança da fachada de uma parede.
98. **Saguão** - parte descoberta, fechada por parede, em parte ou em todo o seu perímetro, pela própria edificação.
99. **Saliência** - elemento arquitetônico proeminente engastado ou apostado em edificação ou muro.
100. **Sarjeta** - escoadouro para as águas da chuva nos logradouros públicos.
101. **Sobreloja** - pavimento situado acima da loja, com acesso exclusivo através desta e sem numeração independente.
102. **Sótão** - compartimento de edificação situado no interior do volume formado pelo telhado.



Celeiro Nacional de Produção

Prefeitura Municipal de Campo Novo do Parecis

ESTADO DE MATO GROSSO

CNPJ 24.772.287/0001-36

103. **Subsolo** - subsolo: pavimento abaixo da menor cota do passeio fronteiro à divisa do lote da edificação, e cuja altura do pé-direito seja até 1,2 m (um metro e vinte centímetros) acima desse mesmo referente, medindo no ponto médio da fachada frontal.
104. **Tapume** - vedação provisória usada durante a construção.
105. **Taxa de ocupação** - a relação percentual entre a soma das áreas ocupadas sobre um terreno e a área real desse mesmo terreno.
106. **Telheiro** - superfície coberta e sem paredes em todas as faces
107. **Terraço** - espaço coberto sobre os edifícios ou ao nível de um pavimento desse.
108. **Testada** - linha que separa o logradouro público da propriedade particular.
109. **Título de propriedade** - documento que comprove a propriedade do imóvel conforme definido na legislação civil.
110. **Unidade de moradia** - conjunto de compartimento de uso privativo de uma família, no caso dos edifícios coincide com apartamento.
111. **Valas** - canalização de um curso d'água, coberto ou não, com largura de até 2 (dois) metros.
112. **Varanda** - espécie de alpendre à frente e/ou em volta de edificação.
113. **Vestíbulo** - espaço entre a porta e o acesso à escada, no interior da edificação.
114. **Vistoria** - diligência efetuada pela Prefeitura Municipal tendo por fim verificar as condições de uma construção ou obra.